

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O IMPACTO DAS NORMAS E REGULAMENTOS DA FIFA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO:

UMA ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE
DISPUTAS E DO NOVO REGULAMENTOS DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DA
CBF

Gabriel Guimarães Araujo

Rio de Janeiro
2016/2º Semestre

Gabriel Guimarães Araujo

O IMPACTO DAS NORMAS E REGULAMENTOS DA FIFA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO:

UMA ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE
DISPUTAS E DO NOVO REGULAMENTOS DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DA
CBF

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Angelo Vargas.

Rio de Janeiro

2016/2º Semestre

Gabriel Guimarães Araujo

O IMPACTO DAS NORMAS E REGULAMENTOS DA FIFA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO:

UMA ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE
DISPUTAS E DO NOVO REGULAMENTOS DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DA
CBF

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Angelo Vargas.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Angelo Luis de Souza Vargas – Orientador

Rafael Terreiro Fachada – Membro da Banca

Bruno Curi – Membro da Banca

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, José Alberto e Nilma, ao meu irmão, Bernardo, e à minha noiva, Helena, pelo amor, incentivo e apoio incondicional durante esses anos.

Agradeço a esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que deram a oportunidade de vislumbrar um horizonte distinto.

Ao meu orientador Prof. Dr. Angelo Vargas, pelo suporte, correções e incentivo, sem os quais não seria possível a sua conclusão.

Aos mestres Bichara Abidão Neto e Marcos Motta, parceiros e mentores.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado

“Em futebol, o pior cego é o que só vê a bola.”

Nelson Rodrigues

RESUMO

A presente Monografia tem como objetivo estabelecer e esclarecer as principais dúvidas e particularidades existentes com relação as mais recentes alterações dos Regulamentos da Fédération Internationale de Football Association (“FIFA”) e da Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”), bem como o seu impacto no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Saliento que o Direito Desportivo encontra respaldo na CRFB e, portanto, é um direito de natureza constitucional abrangente a todos, sem exceção. Não se pode olvidar que o futebol, em sua característica básica, foi criado a ser praticado como forma de “diversão” e “lazer”, mas que ao se expandir tomou novos rumos e agora, é tido como profissão de muitos, não só atletas, mas também profissões vinculadas.

Ressalto a cada vez mais importante ligação entre o esporte e o Direito Desportivo, bem como o estreitamento entre o Direito Civil e do Trabalho junto à mais nova área do Direito que, dia após dia, ganha mais espaço no cenário jurídico nacional.

O Brasil, por ser considerado o país do futebol, e, por conseguinte esse ser o esporte que encanta centenas de milhares de cidadãos brasileiros, deve ser pioneiro nas alterações e mudanças que visem a maior profissionalização do esporte sem, contudo, sujeitar-se à integralidade do entendimento europeu, visto que suas nuances e especificidades devem ser consideradas.

Este tema, portanto, visa ressaltar a história, os aspectos nacionais e a profissionalização do esporte no Brasil, diante da necessidade (de acordo com as normas da FIFA) de realizar uma crescente modernização, profissionalização e regularização do futebol.

Diante disso, o presente estudo visa focar nas peculiaridades trazidas pelas normas específicas, bem como enfrentar a legalidade e aplicabilidade dos novos regulamentos diante do cenário jurídico nacional.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Evolução do Futebol. Profissionalização. Lei 9.615/98 – Lei Pelé e outras leis específicas. FIFA. CBF. Justiça Desportiva. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This thesis aims to establish and clarify the main doubts and particularities regarding the most recent changes to the Regulations of the Fédération Internationale de Football Association ("FIFA") and the Brazilian Football Confederation ("CBF"), as well as its impact on Brazilian Legal Order.

I emphasize that the Brazilian Sports Law is supported by the Federal Constitution of Brazil and, therefore, it is a constitutional right of a comprehensive nature to all, without exception. It can not be forgotten that football, in its basic characteristic, was created to be practiced as a form of "fun" and "leisure", but as it was expanded it took new directions and now, it is considered as the profession of many, not only athletes, but also related professions.

It is also highlighted that the bond between the sports and Brazilian Sports Law is, through time, increasingly growing, as well as the narrowing of Civil and Labor Law along with this new area of Law that, day after day, gains more space in the national legal scene.

Once is considered the “country of football” and therefore this is the sport that charms hundreds of thousands of Brazilian citizens, Brazil must be a pioneer in the changes that aim at a greater professionalization of the sport without, however, being subject to the integrality of the European understanding, since its national nuances and specificities must be considered.

This theme, therefore, has the objective to highlight the history, national aspects and professionalization of sport in Brazil, in view of the need (in accordance with FIFA regulations) to achieve a growing modernization, professionalization and regularization of football.

Therefore, the present study will to focus on the peculiarities brought by the specific norms, as well as to face the legality and applicability of the new regulations before the national legal scenario.

Keywords: Sports Law. Evolution of Football. Professionalism. Law 9.615 / 98 - Lei Pelé and other specific laws. FIFA. CBF. Sports Justice. Work justice.

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO.....	04
II.	OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO.....	06
	2.1. O princípio da especificidade do esporte e o princípio da autonomia	09
	2.2. O princípio da estabilidade contratual.....	20
	2.3. O princípio da igualdade e estabilidade das competições.....	24
III.	A CRIAÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	29
	3.1. O “ <i>Dispute Resolution Chamber</i> ” da FIFA	29
	3.2. A resolução de disputas em âmbito nacional	30
	3.3. O objetivo, competência e atribuições da CNRD	31
	3.4. A escolha da CNRD para dirimir conflitos: cláusula compromissória? A questão do Poder Judiciário.....	35
	3.4. Notas finais sobre a CNRD	36
IV.	PRINCIPAIS ASPECTOS DO NOVO REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL.....	38
	4.1. Normas relativas ao registro de jogadores	38
	4.2. O “ <i>fair play</i> ” financeiro – art. 12 <i>bis</i> do RSTP	39
	4.3. A inclusão do art. 66 do RNRTAF	40
	4.4. As famigeradas “transferências-ponte”	42
	4.4.1. Entendimento internacional – Caso Racing	45
V.	CONCLUSÃO.....	51
VI.	BIBLIOGRAFIA	54

I – INTRODUÇÃO

Até meados do século XX, o desporto em geral era visto como mera diversão e lazer. Com o decorrer dos anos, contudo, houve uma crescente massificação do mesmo, passando este a se tornar uma prática organizada e, portanto, necessitou de uma constante regulamentação.

A partir disso, foram criadas várias leis, normas e até mesmo instituições distintas que pudessem suprir todo este emaranhado de situações jurídicas novas.

Dentro do conceito de desporto, o futebol foi o que se difundiu de forma mais rápida e em poucos anos já era praticado em quase todos os cantos do mundo. No Brasil, este foi o esporte que mais se expandiu, ao ponto de sermos conhecidos como o país do futebol.

Não obstante, com a intensa e rápida massificação tornou-se imprescindível a criação de uma legislação nacional específica que abordasse de forma elucidativa o tema Desporto e mais especificamente o futebol.

Ocorre que, pela proporção atingida pelo futebol, como norma supranacional foi criado um órgão internacional não governamental responsável pelas associações de futsal, futebol de areia e futebol: a FIFA, fundada em 21 de maio de 1904, filiada ao Comitê Olímpico Internacional e sediada em Zurique, Suíça.

A FIFA possui, atualmente, 209 países/territórios (confederações) associados. Para que seja dimensionado o seu tamanho, esse número faz da FIFA a segunda maior instituição internacional em números de associados, estando a frente, por exemplo, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Conjuntamente com a FIFA, trabalham seis confederações continentais que organizam competições na sua área de atuação, sempre seguindo as especificações da FIFA: CONMEBOL (América do Sul), CONCACAF (América do Norte, América Central, Caribe, Guiana e Suriname), UEFA (Europa), AFC (Ásia e Austrália), CAF (África) e OFC (Oceania).

Muito embora não se trate de segredo todo o recente escândalo envolvendo a diretoria da FIFA, o presente estudo pretende tangenciar as denúncias de corrupção que envolvem o ex-presidente da entidade, bem como de várias outras associações filiadas, de forma que o foco seja inteiramente voltado para a parte organizacional e normatizadora como entidade máxima do futebol mundial.

Sendo assim, o objetivo principal deste estudo é o de apresentar a evolução (?) legislativa não só de cunho desportista como também a evolução da legislação como um todo que margeia as relações entre atletas, clubes, intermediários e associações ligados ao futebol.

No discorrer do presente tema foi estudado que a especificidade do esporte apresenta uma série de peculiaridades que o diferencia da legislação comum, tais como: formalidades e registro em órgãos competentes, duração dos contratos de trabalho, capacidade para ser parte, remuneração por direito de imagem e de arena, aquisição de direitos econômicos de atletas, criação de câmaras nacionais especializadas, entre outras.

Tais fatores continuam a suscitar dúvidas e discussões sobre a legitimidade dos regulamentos e normatização. Foram apresentados os dispositivos relacionados às principais nuances apontadas acima e ainda, as discussões doutrinárias e jurisprudências, nacionais e internacionais, que as rodeiam.

Este estudo visa, portanto, contribuir para a elucidação do tema e evolução de debates científicos que auxiliem na construção de um regime próprio, tutelando assim, todas as necessidades que o assunto merece, já que apesar da importância, é pouco explorado e de mínimo conhecimento por parte da maioria dos profissionais de direito.

II – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO

Para que propriamente se inicie o estudo que se pretende, se faz necessária a análise do mundo desportivo baseado em seus princípios, que são incontáveis e variáveis dependendo dos países de onde são provenientes ou mesmo da modalidade a que se pretende regulamentar.

Como um exemplo disso, podemos citar o FIFA RSTP, que estabelece o Princípio do Mecanismo de Solidariedade, determinando que, sempre que houver uma transferência internacional e onerosa de um jogador de futebol, uma parte do valor transacionado deve ser repassada aos clubes que contribuíram com sua formação – em um verdadeiro ato de solidariedade. Logicamente, este é apenas um subprincípio que se insere em meio às ideias de cooperação e solidariedade que a FIFA difunde entre seus membros associados e que são, naturalmente, extensíveis a outros esportes, entretanto serve-nos para exemplificar o quão específicos e variados podem ser os princípios nesse ramo do direito.

Não bastasse isso, com a transformação do esporte em um verdadeiro *business*, o direito desportivo se relaciona hoje com uma gama cada vez mais variada de áreas do direito, tomando “emprestados” desde princípios de índole eminentemente constitucional, passando pelos trabalhistas, até de direito civil.

Sendo assim, é de fundamental importância uma análise de alguns dos princípios mais caros e inerentes ao direito desportivo – e do mercado futebol, norteadores de toda a dissertação que aqui se desenvolverá e que facilitarão a compreensão, por parte do leitor, acerca da estrutura do ordenamento jurídico-desportivo nacional e internacional e das principais ideias que por nós serão exploradas.

No ordenamento brasileiro, encontramos uma enormidade de princípios, muitos deles – como já dito – característicos de outros ramos do direito e mencionados na lei esportiva de maneira desnecessária. De qualquer forma, como já dito, é primordial que façamos um breve discurso do que dispõe a legislação nacional acerca do assunto.

Em sede constitucional, como assinala Paulo Marcos Schmitt em seu Curso de Justiça Desportiva¹, podemos identificar, na Seção III, do Capítulo III, do Título VIII da Carta de 1988 (“Do Desporto”)², quatro princípios – ao menos formais – do direito desportivo brasileiro. Quais sejam: o princípio da autonomia das entidades esportivas, o princípio da independência da justiça desportiva, o princípio da destinação prioritária de recursos públicos e o princípio do tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

Na presente obra, porém, só nos caberá tratar sobre o primeiro, mais intrinsecamente identificado com o direito desportivo e com a temática em exame, dispensando-se maiores considerações acerca dos outros, impregnados de um conteúdo normativo relacionado à definição políticas públicas estatais.

Há, ainda, no artigo 2º da lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a famosa “Lei Pelé”, um extenso e cansativo rol de princípios que orientam o desenvolvimento do desporto no Brasil, primeiro em sua perspectiva de direito individual e, segundo, como atividade econômica – ligada à gestão e exploração do esporte profissional³. Entretanto, não será necessário

¹ SCHMITT, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

² “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

³ “Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

abordarmos com profundidade cada um dos incisos do referido artigo 2º, sendo suficientes apenas algumas referências pontuais conforme o caso. Isso porque, curiosamente, o legislador ordinário inseriu, também nesse artigo, a definição de cada um dos princípios que mencionou.

Encerrando, por fim, essa ampla lista, não poderíamos deixar de citar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (“CBJD”). Com redação dada pela Resolução nº 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte, o artigo 2º do CBJD estabelece que sua aplicação e interpretação obedecerá, minimamente, a dezoito princípios, a maioria deles de cunho processual, sendo apenas os três últimos intrinsecamente esportivos⁴. Ainda assim, dentre esses três, apenas o princípio *pro competitione* merecerá um exame mais cuidadoso de nossa parte.

Feita esta abordagem em escala nacional, de modo a não alongar desnecessariamente o presente estudo e em razão de sua evidente pertinência temática, mencionaremos, no plano internacional, apenas os princípios de direito desportivo aplicáveis ao futebol e, notadamente, o que dispõem os regulamentos da FIFA acerca do assunto. Nesse sentido, de se dizer que os regulamentos da FIFA, via de regra, não contêm capítulos específicos tratando sobre seus princípios, fazendo referência a estes de maneira esparsa em seus diversos artigos.

Em seu estatuto, por exemplo, há uma série de referências expressas ao princípio da integridade das competições – o qual será dissecado a fundo mais a frente –, assim como ao que

I - da transparência financeira e administrativa;
II - da moralidade na gestão desportiva;
III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
V - da participação na organização desportiva do País.”
⁴ “Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:
I - ampla defesa;
II - celeridade;
III - contraditório;
IV - economia processual;
V - impessoalidade;
VI - independência;
VII - legalidade;
VIII - moralidade;
IX - motivação;
X - oficialidade;
XI - oralidade;
XII - proporcionalidade;
XIII - publicidade;
XIV - razoabilidade;
XV - devido processo legal;
XVI - tipicidade desportiva;
XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*);
XVIII - espírito desportivo (*fair play*).”

se denomina no Brasil de “espírito desportivo” ou “jogo limpo” (o conhecido *fair play*), dentre outros.

Já no que diz respeito às Normas que regulam os procedimentos do Comitê do Estatuto dos Jogadores e da Câmara de Resolução de Litígios⁵, além, logicamente, das garantias processuais conferidas às partes⁶, como o contraditório e a ampla defesa, consta também uma referência a um dos princípios mais fundamentais que estudaremos na presente obra, o princípio da especificidade do esporte.

Finalmente, o regulamento que carrega o maior número de princípios específicos do ludopédio é o FIFA RSTP. Dentre eles estão o já citado princípio da integridade das competições, o princípio da justa causa esportiva, o princípio da proteção dos menores, o princípio da vedação à influência de terceiros e o princípio da estabilidade contratual – este último, também objeto de nosso estudo.

De uma forma ou de outra, independe de algumas divergências, há que se identificar um eixo principiológico fundamental e específico do direito desportivo, sem o qual este se desvirtuaria ou perderia sua existência plena e autônoma como ramo do direito. Dessa forma, e considerando o escopo do presente trabalho, é que definimos os seguintes princípios como fundamentais para o desenvolvimento das ideias sobre as quais pretendemos refletir: o princípio da autonomia das entidades esportivas, o princípio da especificidade do esporte, o princípio da estabilidade contratual e o princípio da integridade e igualdade das competições.

2.1. O princípio da especificidade do esporte e o princípio da autonomia

Independente de como forem (ou não) tratados nas mais diversas legislações e regulamentos ao redor do mundo, a autonomia e a especificidade do esporte são, sem dúvida alguma, os dois mais importantes princípios de que trataremos (ou poderíamos tratar) na presente dissertação, sem os quais o fenômeno esportivo jamais se encontraria com o direito.

⁵ Em inglês, *Rules governing the procedures of the Players' Status Committee and the Dispute Resolution Chamber*.

⁶ Há que se ressaltar, nesse ponto, que a FIFA possui um complexo sistema para a resolução dos litígios entre seus membros, formado pelo Comitê do Estatuto dos Jogadores (*Players' Status Committee*), a Câmara de Resolução de Disputas (*Dispute Resolution Chamber*), o Comitê Disciplinar (*Disciplinary Committee*), o Comitê de Apelação (*Appeal Committee*) e o Comitê de Ética (*Ethics Committee*), além das Câmaras Nacionais de Resolução de Litígios (*National Dispute Resolution Chambers*) e o Tribunal Arbitral do Desporto (“TAS/CAS”).

No contexto atual, em que praticamente não há mais fronteiras para o crescimento do esporte e, em especial, do futebol, despontam como postulados basais para a estruturação das entidades esportivas, das competições e para a circulação dos atletas de um modo seguro e eficiente.

Tendo como objetivo primordial resguardar a igualdade e o equilíbrio das competições (sobre o princípio da integridade e igualdade das competições, remete-se o leitor ao item 2.3 infra), alicerces daquilo que Álvaro de Melo Filho bem definiu como “*principal ativo do espetáculo desportivo*”⁷, isto é, a incerteza do resultado, é amplo e benéfico o entendimento segundo o qual todos os assuntos relacionados ao “jogo bonito” devem ser regulados pelas mesmas normas.

Nesse sentido, conforme ressalta o “Livro Branco sobre o Esporte”, publicado em 11 de julho de 2007 pela Comissão Europeia (“CE”), em uma análise corroborada por algumas das mentes mais brilhantes do direito desportivo europeu, como Iam Blackshaw⁸ e Jean-Loup Chappelet⁹, a especificidade do esporte pode ser abordada sob dois diferentes prismas.

O primeiro deles diz respeito à especificidade das atividades e das normas esportivas, que determinam, por exemplo, a separação das disputas entre homens e mulheres, a limitação do número de participantes em cada competição ou mesmo a necessidade de se garantir a incerteza dos resultados e o equilíbrio competitivo dos clubes que participam de um mesmo certame. Em segundo lugar, vem a especificidade da estrutura esportiva, que inclui notadamente a autonomia e diversidade das entidades de prática e de administração do desporto, uma estrutura piramidal das competições (desde a várzea até o desporto de alto rendimento), o desenvolvimento de mecanismos de solidariedade entre os diversos níveis de prática e atores envolvidos, a organização do esporte no âmbito nacional e o princípio da unicidade – segundo o qual, em cada país, só pode haver uma única federação por esporte.

Assim, nas palavras de João Leal Amado, sabiamente reproduzidas por Álvaro Melo Filho em sua dissertação sobre a especificidade do esporte¹⁰, “*o direito deve levar em conta os*

⁷ MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia e especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo. Dourados, MS: Seriema, 2009. p. 58.

⁸ BLACKSHAW, Iam. *The ‘specificity of sport’ and the EU white paper on sport: some comments*. In: International Sports Law Journal – no. 3 e 4. Den Haag: T.M.C. Asser Institut, 2007.

⁹ CHAPPELET, Jean-Loup. *Autonomy of Sport in Europe*. Strasbourg: Publishing Editions, 2008.

¹⁰ MELO FILHO, Álvaro. *Op. cit.* p. 58.

traços específicos do desporto quando da respectiva regulamentação, pois o desporto, mesmo enquanto atividade econômica, apresenta especificidades que o ordenamento desportivo não pode ignorar nem deve menosprezar”.

Também a jurisprudência internacional corrobora para esse entendimento, como se verifica através do precedente da Corte de Justiça Europeia no caso conhecido como “Meca-Medina”¹¹, no qual foi reconhecida a validade de regras esportivas limitadoras da concorrência e da liberdade profissional – e, teoricamente, contrárias às regras antitruste existentes no âmbito da UE – com embasamento no fato de que estas visavam, de uma maneira proporcional, a consecução do interesse mais essencial do esporte, i.e. a garantia de uma competição justa e igualitária.

Nesse desiderato, tem-se que as normas jus-desportivas de caráter político ou econômico, quando mais restritivas e contrárias à legislação estatal, não devem ser simplesmente derogadas, mas analisadas sob a ótica da especificidade do esporte, para que se verifique a viabilidade de sua aplicação ou uma eventual necessidade de mitigação de seus efeitos¹² conforme o caso concreto.

Uma amostra do respeito que vem se consolidando nos últimos tempos em relação ao ordenamento jus-desportivo emanado de entidades privadas pode, a título exemplificativo, ser verificado no artigo 165 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (antigo artigo 149 do Tratado que institui a Comunidade Europeia), que estabelece que *“a União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa”* (grifou-se).

¹¹ Caso C-519/04 P David Meca-Medina e Igor Majcen v. Comissão das Comunidades Europeias – decisão de 18 de julho de 2006, em que a Corte de Justiça Europeia concluiu o seguinte:

“De igual modo, mesmo supondo que a regulamentação controvertida deva ser considerada uma decisão de associação de empresas que limita a liberdade de ação dos recorrentes, ela não constitui, necessariamente, por esse motivo, uma restrição da concorrência incompatível com o mercado comum, na acepção do artigo 81º CE, a partir do momento em que é justificada por um objetivo legítimo. Com efeito, tal limitação é inerente à organização e ao bom desenrolar da competição desportiva e visa, precisamente, assegurar uma sã rivalidade entre os atletas” (grifou-se).

¹² Nesse sentido, apontam-se os ensinamentos de Alexandre Miguel Mestre: *“se há normas que claramente se identificam como puramente desportivas (designadamente as denominadas regras de jogo), outras há, porém, de caráter eminentemente político ou econômico, a que urge mitigar ou aferir a viabilidade da sua aplicação, quando confrontado com as especificidades do Desporto”*. MESTRE, Alexandre Miguel. *O desporto na constituição europeia – o fim do dilema de Hamlet*. Coimbra: Almedina, 2004.

Visto isso, dessume-se, ainda, mais uma característica que contribui para que o desporto receba (ou mereça receber) tratamento diferenciado daquele reservado a outros setores: as suas múltiplas contribuições para a sociedade. Em nossa humilde opinião – que, diga-se de passagem, é ao menos parcialmente amparada por especialistas de gabarito no assunto¹³ –, assume o esporte incontáveis papéis em meio ao convívio social, como: (i) uma função educativa, pelo seu papel nas escolas e na formação de cidadãos mais conscientes; (ii) uma função recreativa, por seu caráter lúdico e por sua compleição expressiva como forma de lazer e entretenimento; (iii) uma função social, relacionada à inclusão social, à integração interna das nações e ao combate a manifestações de intolerância, violência e racismo; (iv) uma função cultural, como elemento de identidade de determinadas nações; (v) uma função de saúde pública, em razão dos evidentes benefícios que proporciona em termos de saúde e qualidade de vida; (vi) uma função econômica, pelos empregos diretos e indiretos que gera (em especial o esporte de alto-rendimento) e por todas as riquezas que movimenta na economia; (vii) uma função política, como fator mobilizador de massas; (viii) uma função diplomática, pela promoção da paz e pela integração dos povos principalmente em eventos de grande porte; etc.

Sem pretensões de traçar uma visão histórica acerca do direito desportivo, importante destacar que esta é a razão última por trás da criação de todo sistema legislativo e jurisdicional do futebol, formado pelos diversos órgãos julgadores da FIFA e, em uma instância superior, o Tribunal Arbitral do Desporto (“TAS” ou “CAS”¹⁴), de modo a que se garanta em todo o mundo uma aplicação uniforme das normas relacionadas ao futebol.

Não bastasse isso, indispensável mencionar o papel atribuído à legislação da Confederação Suíça como uma espécie de lei escolhida pela família do futebol (e de alguns outros esportes) para proporcionar uma interpretação global uniforme, não só das normas elaboradas pela FIFA – pessoa jurídica de direito privado que, de qualquer modo, estaria submetida à lei suíça –, mas também, em geral, de todas as relações contratuais privadas de dimensão internacional envolvendo clubes, jogadores e treinadores (transferências ou contratos de trabalho). A este respeito, dispõe o artigo 62 do Estatuto da FIFA (edição 2011), “o TAS deve primeiramente aplicar os diversos regulamentos da FIFA e, adicionalmente, a lei suíça”

¹³ Para Álvaro Melo Filho, seriam apenas cinco essas funções: a social, a educativa, a recreativa, a cultural e a de saúde pública.

¹⁴ “TAS” é a sigla francesa para o Tribunal Arbitral do Desporto e “CAS”, a sigla em língua inglesa.

¹⁵. Ou seja, no futebol, existindo uma relação contratual de dimensão internacional, o direito suíço deve indubitavelmente ser aplicado, a menos que as partes expressamente optem pela aplicação de outro conjunto de normas.

Ademais, não por acaso as decisões do TAS só podem ser objeto de recurso em casos muito específicos de violação à lei suíça, devendo eventuais apelos serem direcionados à Corte Federal Suprema daquele país, conforme preveem os artigos 190 e 191 do Código Federal Suíço sobre Direito Internacional Privado (em inglês, *Switzerland's Federal Code on Private International Law* – “CPIL”)¹⁶.

Em última análise, todo o sistema de resolução de litígios composto pelos diversos órgãos da FIFA e pelo TAS é regido pela lei suíça e pelo CPIL. Outrossim, os próprios regulamentos da FIFA demonstram que a entidade bebeu na fonte do direito suíço, como no caso do artigo 17 do FIFA RSTP, que prevê uma forma de cálculo das indenizações por quebra injustificada de um contrato em moldes muito semelhantes aos do artigo 337 do código de obrigações daquele país. É como coloca o Chefe do Comitê do Estatuto dos Jogadores e da parte de governança da FIFA, Omar Ongaro, senão vejamos:

“Caso um clube quebre o contrato sem uma justa causa, em princípio, no que se refere à lista não-exaustiva de critérios objetivos enumerada no art. 17, par. 1 do FIFA RSTP, o cálculo da indenização a ser paga ao jogador pode ser baseada na noção clássica de dano no sentido estritamente econômico, como previsto também, por exemplo, no Código de Obrigações Suíço (Art. 337).”¹⁷

¹⁵ Texto original: “CAS shall primarily apply the various regulations of FIFA and, additionally, Swiss law.”

¹⁶ “Art. 190

IX. Finality, appeal - 1. General rule

1. The award shall be final when communicated.
2. It can be attacked only:
 - a. if a sole arbitrator was designated irregularly or the arbitral tribunal was constituted irregularly;
 - b. if the arbitral tribunal erroneously held that it had or did not have jurisdiction;
 - c. if the arbitral tribunal ruled on matters beyond the claims submitted to it or if it failed to rule on one of the claims;
 - d. if the equality of the parties or their right to be heard in an adversarial proceeding was not respected;
 - e. if the award is incompatible with Swiss public policy.
3. An interlocutory award may only be appealed on the grounds stated in paragraph 2, letters a and b; the time limit for lodging an appeal shall commence when the interlocutory award is communicated.

Art. 191

2. Court of appeal

1. An appeal may be taken only to the Swiss Federal Supreme Court. The procedure shall be subject to Article 77 of the Law on the Federal Supreme Court of June 17, 2005.”

¹⁷ Texto original: “In case of a club breaching the contract without a just cause, in principle, while referring to the non-exhaustive list of objective criteria enumerated in art. 17 par. 1 of the Regulation, the calculation of the compensation to be paid to the player can be based on the classical notion of damage in the strict economic sense, like it is applied for example also in the Swiss Code of Obligation”. ONGARO, Omar. *Remarks on the case law of the FIFA Players' Status Committee*

Ainda sobre tais regulamentos, de se notar que a FIFA faz referência à especificidade do esporte em uma série de seus dispositivos, como, por exemplo: o já citado artigo 17 do FIFA RSTP¹⁸, que dispõe que “a compensação pela quebra deve ser calculada com a devida consideração (...) à especificidade do esporte...”; e o artigo 25 do FIFA RSTP¹⁹, segundo o qual “o Comitê do Estatuto dos Jogadores, a Câmara de Resolução de Litígios, o juiz singular ou o juiz do DRC (conforme o caso) devem, na tomada de suas decisões, aplicar o presente regulamento levando em conta todos os arranjos relevantes, (...) assim como à especificidade do esporte” – disposição presente também no artigo 2 das Normas que regulam os procedimentos do Comitê do Estatuto dos Jogadores e da Câmara de Resolução de Litígios²⁰.

Prosseguindo, interessante mencionar também assente entendimento do TAS, segundo o qual deve haver uma aplicação uniforme das leis no contexto de litígios relacionadas do futebol. Para ilustrar essa ideia, traz-se a baila o caso CAS 2007/A/1298²¹, no qual esse Tribunal afirmou que:

*“(...) é de interesse do futebol que as soluções referentes às indenizações sejam baseadas em um critério uniforme, ao invés de nos ordenamentos jurídicos nacionais, que podem variar consideravelmente de país para país, sendo, portanto, um dos fatores que reforça a opinião do Painel de que, no presente caso, não é apropriada a aplicação dos princípios gerais do direito escocês para o cálculo dos prejuízos causados pela quebra de contrato alegada por Hearts” (grifou-se)*²².

and the FIFA Dispute Resolution Chamber – A few selected topics. In: Sport Governance, Football Disputes, Doping and CAS Arbitration: 2nd CAS & SAV/FSA Conference Lausanne 2008. Berna: Editions Weblaw, 2009. p. 209.

¹⁸ Texto original: “compensation for the breach shall be calculated with due consideration for (...), the specificity of sport...”

¹⁹ Texto original: “The Players’ Status Committee, the Dispute Resolution Chamber, the single judge or the DRC judge (as the case may be) shall, when taking their decisions, apply these regulations whilst taking into account all relevant arrangements, (...) as well as the specificity of sport”.

²⁰ “Article 2: Applicable material law

In their application and adjudication of law, the Players’ Status Committee and the DRC shall apply the FIFA Statutes and regulations whilst taking into account all relevant arrangements, laws and/or collective bargaining agreements that exist at national level, as well as the specificity of sport” (grifou-se).

²¹ Caso CAS 2007/A/1298, 1299 & 1230 Heart of Midlothian v Webster & Wigan Athletic F.C.

²² Texto original: “(...) it is in the interest of football that solutions to compensation be based on uniform criteria rather than on provisions of national law that may vary considerably from country to country, are all factors that reinforce the Panel’s opinion that in this case it is not appropriate to apply the general principles of Scottish law on damages for breach of contract invoked by Hearts”.

A necessidade pela aplicação uniforme das normas em todos os assuntos envolvendo o futebol também foi ampla e convincentemente discutida no caso TAS 2005/A/983²³, no qual o Painel afirmou, *inter alia*, que:

“O objetivo dos Regulamentos da FIFA é estabelecer normas uniformes, aplicáveis a todos os casos de transferências internacionais e às quais todos os atores da família do futebol estejam sujeitos. Esse objetivo não seria alcançado caso alguém tivesse que reconhecer a aplicação de normas diferentes, adotadas em um país ou em outro. Não seria concebível que tais normas nacionais pudessem afetar as partes que não estivessem sujeitas à lei de tal país. Isso significa que, a menos que questionemos o objetivo fundamental de normas internacionais estabelecidas pela FIFA, os arranjos ou outras disposições de origem nacional só podem ser aplicados se estiverem de acordo ou se forem complementares às normas da FIFA, mas certamente não, se forem contrárias a essas.”²⁴

“O Conselho Arbitral considera, a esse respeito, que o esporte é, em sua essência, um fenômeno que transcende fronteiras. Não é apenas desejável, mas essencial que as normas que regem o esporte em um nível internacional sejam uniformes e muito consistentes no mundo todo. De modo a garantir seu cumprimento em nível internacional, essa legislação não deve ser aplicada de modo diferente em um país ou em outro, especialmente por conta da interferência entre a lei emanada dos Estados e as normas esportivas. O princípio da aplicação universal das normas da FIFA – ou de uma federação internacional – atende aos requisitos de racionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança. Todos os membros da família mundial do futebol estão, portanto, submetidos às mesmas normas, que estão publicadas. A uniformidade resultante tende a garantir um tratamento igualitário entre todos os destinatários desses parâmetros, independentemente de que países sejam.” (grifou-se).²⁵

²³ Caso TAS 2005/A/983, Club Atlético Peñarol c. Carlos Heber Bueno Suarez, Cristian Gabriel Rodriguez Barrotti & Paris Saint-Germain.

²⁴ Texto original: “Le but du Règlement FIFA est d’instaurer des règles uniformes valant pour tous les cas de transferts internationaux et auxquelles l’ensemble des acteurs de la famille du football est soumis. Ce but ne serait pas atteint si on devait reconnaître comme applicables des règles différentes adoptées dans tel ou tel pays. Il ne serait pas concevable que de telles règles nationales puissent affecter des parties non soumises au droit de ce pays. C’est dire qu’à moins de remettre en cause le but fondamental de règles internationales instituées par la FIFA, les arrangements ou autres dispositions de portée nationale ne peuvent trouver application que s’ils sont conformes, voire complémentaires aux règles de la FIFA, mais certainement pas s’ils sont contraires à ces dernières”.

²⁵ Texto original: “La Formation arbitrale considère à cet égard que le sport est par nature un phénomène transcendant les frontières. Il est non seulement souhaitable, mais indispensable que les règles régissant le sport au niveau international aient un caractère uniforme et largement cohérent dans le monde entier. Pour en assurer un respect au niveau mondial, une telle réglementation ne doit pas être appliquée différemment d’un pays à l’autre, notamment en raison d’interférences entre droit étatique et réglementation sportive. Le principe de l’application universelle des règles de la FIFA – ou de toute autre fédération internationale – répond à des exigences de rationalité, de sécurité et de prévisibilité juridique. Tous les membres de la famille mondiale du football sont ainsi soumis aux mêmes règles, qui sont publiées. L’uniformité qui en résulte tend à assurer l’égalité de traitement entre tous les destinataires de ces normes, quel que soit le pays où ils se trouvent”.

Nesse diapasão, caminhando de mãos dadas com o princípio da especificidade do esporte, é que a autonomia das entidades desportivas, elevada ao patamar constitucional há mais de vinte anos no Brasil, revela-se fundamental para permitir aos entes esportivos, em especial às entidades de administração do desporto, que possam se autorregular, criando suas próprias normas com liberdade e independência.

Outrossim, a autonomia também é importante para que as entidades esportivas possam se adequar constantemente às peculiaridades e exigências de um mercado cada vez mais dinâmico, buscando as alternativas que melhor se amoldem às suas formas jurídicas e de atuação. Eis por que, respeitada a lei e observadas as orientações das entidades de administração do desporto internacionais, detêm estas, nas palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes, “*a capacidade de auto-organização independente da atuação estatal*”.

E outro não poderia ser o sentido da norma constitucional. Isso porque, dada a natureza eminentemente privada das relações que se estabelecem entre os diversos entes desportivos, a eficácia dos ordenamentos jus-desportivos internacionais não pode estar condicionada ao tradicional mecanismo de recepção. Deve, conseqüentemente, o país respeitar tais ordenações, sob pena de desfiliação das federações internacionais e marginalização no cenário desportivo mundial.

Não se trata, como dizem alguns, de colocar de lado a soberania nacional, mas sim compreender que a inobservância dos regulamentos e diretivas internacionais (ainda que emanados de entidades privadas) teria o condão de gerar punições, conflitos e até o isolamento do esporte nacional, fato que, invariavelmente, acarretaria problemas de ordem social, econômica, política e até cultural.

Mal comparando, pode-se dizer que o direito desportivo convive com a ordem jurídica estatal da mesma forma que o direito canônico: incide sobre e vincula um grupo específico de pessoas e entes (neste caso, a comunidade católica e naquele, a comunidade esportiva), sem afrontar a soberania ou desrespeitar a independência dos países²⁶.

²⁶ Em sua dissertação acerca da autonomia desportiva, o mestre Álvaro Melo Filho vai ainda mais além, diferenciando-a da independência e soberania estatais: “*a autonomia (garantia constitucional dos entes desportivos quanto a sua organização e funcionamento) não tem o mesmo sentido e alcance da independência (atribuída aos poderes do Estado), e também não se mescla nem compromete a soberania (imaneente à Nação e aplicável tão apenas nas relações entre Nações, sendo incogitável quando se trata de entes privados de diferentes países)*. MELO FILHO, Álvaro. *Op. cit.* p. 52.

Dessa forma, estruturada como postulado jurídico de magnitude constitucional, a autonomia assume relação direta com a criação de normas tipicamente esportivas. Nas palavras de Álvaro Melo Filho²⁷:

“... no plano jurídico, a autonomia desportiva pode ser comparada ao ‘poder discricionário’ onde há uma margem de liberdade de ação sem malferir a juridicidade, afastada qualquer semelhança ou paralelismo com o ‘poder arbitrário’ que desborda e transgride os limites legais.”

Destarte, não se busca afastar o esporte do direito, mas, pelo contrário, justificar o arranjo de uma ordem jus-desportiva maleável e atenta aos mais prementes anseios dos atores envolvidos. E para que esse sistema de autogoverno funcione correta e plenamente, faz-se imperiosa a observância de três elementos essenciais, muito bem explorados por Rafael Teixeira Ramos em seu estudo sobre a Princiologia do Direito Desportivo Internacional: autoprímazia, inicialidade e juridicidade²⁸. Vejamos:

“A autoprímazia normativa se apresenta no fato de que acima daqueles mandamentos superiores desportivos (Carta Olímpica e Estatutos Federativos Internacionais) não há outros, ou seja, a fundamentação deles é coordenada pelos órgãos representantes máximos do movimento associativo-olímpico-desportivo. Essa primazia regulacional é autofundante, possui a capacidade jurídica de autoregulação ou autonomatização, produz e exala a sua própria norma desportiva.

A inicialidade é a formação original do ordenamento jurídico desportivo internacional, inaugurada pelo almejo normativo da comunidade extra-estatal do desporto, em relação às atividades esportivas, as quais nem o Estado nem unidade alguma resolveram iniciar, o que somente ocorreu a partir da coletividade privada de abrangência global.

A juridicidade desta ordem jurídica desportiva internacional se justifica pelo caráter sociológico-filosófico-normativo, significando que os membros, como seres humanos tendentes a formularem comunidades, implementam seus autênticos organismos com suas regras de organização e gerência. Dessas três etapas perfeitas, acabadas, praticadas e mantidas, aflora a autoqualificação jurídica

²⁷ MELO FILHO, Álvaro. *Op. cit.* p. 52.

²⁸ RAMOS, Rafael Texeira. *Princiologia do Direito Desportivo Internacional*. In: *Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

(polissubjetividade) sem necessitar do reconhecimento jurídico do Estado.”

E mais que apenas o autogoverno das entidades, consigna Luís Roberto Barroso em seu brilhante magistério que o mandamento contido no artigo 217, inciso I, da Constituição Federal (“CRFB/88”) abona-lhes também outros dois pressupostos: a auto-organização e a autoadministração. Senão vejamos²⁹:

“Auto-organização traduz o poder de editar os próprios atos constitutivos, deliberar acerca das decisões fundamentais e instituir os órgãos supremos de direção; autogoverno significa o poder de escolha dos próprios dirigentes e a possibilidade de editar as normas de conduta da entidade e de seus membros; autoadministração representa a capacidade de dar execução própria às normas vigentes e de buscar a realização dos objetivos da entidade.”

Assim, como corolário e espécie de *longa manus* da liberdade de associação (também garantida constitucionalmente), a autonomia constitucional insere-se como princípio fundamental para garantir a auto-organização, o autogoverno e a autoadministração das entidades esportivas. Mais uma vez nos emprestamos dos dizeres do mestre Luís Roberto Barroso³⁰:

“Além de assegurar, em caráter genérico, a liberdade de associação, protegendo-a contra a indevida intervenção estatal, a Constituição de 1988 instituiu uma específica garantia para as entidades dirigentes desportivas e associações desportivas.

(...)

É de relevo assinalar que a norma em questão não é meramente definidora de uma específica situação jurídica. Cuida-se, na verdade, de um princípio setorial, que sobrepassa toda a intervenção do Estado na área do desporto.

(...)

...sempre se reconheceu que os entes autônomos eram dotados de competências exercitáveis por direito próprio, insuscetíveis de imposições externas. Classicamente, neles se identificavam a tríplice capacidade que dá substância à autonomia: auto-organização, autogoverno e autoadministração.” (grifos nossos).

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Autonomia desportiva, autonomia da vontade e liberdade de associação: inconstitucionalidade da mudança compulsória da sede da Confederação Brasileira de Futebol*. In: Temas de Direito Constitucional, Tomo I, 2ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002. p. 570.

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 568 e 570.

Exige-se, para tal, em prol de uma real eficácia desse princípio, bem como de todo o ordenamento jus-desportivo internacional, que o Estado assumira uma postura dúplici de não-intervenção nas entidades esportivas e, ao mesmo tempo, de garantia de sua independência. Impõe-se, por conseguinte, o cumprimento de obrigações negativas, de abstenção (liberdades clássicas), e positivas, de proteção concreta do princípio da autonomia (liberdades positivas). Apenas a título ilustrativo, podemos citar alguns aspectos a serem respeitados pelo Estado, muito bem lembrados por Jean-Loup Chappelet na obra *The Autonomy of Sport in Europe*³¹, quais sejam: (i) escolha democrática e independente dos dirigentes, segundo critérios estabelecidos pelas próprias entidades esportivas, sem a interferência do poder público ou de terceiros; (ii) liberdade no uso de suas próprias receitas, visando a consecução de objetivos estatutários e o desenvolvimento das atividades esportivas sem uma grande interferência externa; (iii) liberdade na criação, alteração e interpretação das regras inerentes ao esporte, sem qualquer influência política ou econômica; (iv) possibilidade de contato e negociação com as autoridades públicas, sempre objetivando a fixação de padrões que possibilitem a concretização de suas finalidades desportivas; e (v) recebimento ou não de verbas públicas sem a necessidade de contrapartidas ou obrigações desproporcionais.

Figura, pois, a autonomia das entidades esportiva como marco fundamental para a estruturação de uma verdadeira *lex sportiva* dinâmica e racional e que garanta igualdade de tratamento e paridade de armas para todos os atores do mundo esportivo.

Dito isso, para encerrar, emprestamo-nos de algumas palavras do célebre ex-jogador francês e atual presidente da UEFA, Michel Platini, proferidas em um discurso feito para ministros da UE em 2008 e que sintetizam com extrema precisão as ideias ora desenvolvidas:

“O movimento desportivo europeu não quer estar acima da lei. Pelo contrário, precisamos de leis que protejam os verdadeiros valores do desporto. No entanto, essas leis têm de ser escritas e interpretadas para que seja reconhecida a especificidade do desporto e a autonomia das suas instituições. O desporto não é apenas uma atividade econômica como outra qualquer. Precisamos de um enquadramento legal que proteja a essência e a beleza do desporto: os seus valores educacionais, sociais e cívicos.”

³¹ CHAPPELET, Jean-Loup. *Op. cit.* p. 49 a 52.

Assim, da mesma forma que a hermenêutica jurídica ensina que a *lex specialis derogat generalis*, o princípio da especificidade do esporte sugere que as normas e regulamentos emanados das entidades esportivas devem ser entendidas como um sistema uno e singular e colocadas à frente das diversas legislações nacionais, já que mais identificadas e atentas aos anseios da comunidade esportiva, mais idôneas, portanto, a assegurar a competitividade das disputas esportivas e a incerteza dos resultados. E, nesse diapasão, não se pode olvidar do relevante papel desempenhado pelo princípio da autonomia na garantia de liberdade e independência para que as entidades esportivas possam se autorregular da melhor maneira possível.

2.2. O princípio da estabilidade contratual

A estabilidade contratual, importante para o desenvolvimento da presente dissertação, difere dos demais princípios aqui destacados (i.e. especificidade do esporte, autonomia das entidades esportivas, igualdade e estabilidade das competições) por não ser especial e exclusiva ao mundo esportivo. Trata-se, na verdade, apenas de uma nomenclatura adotada pela FIFA para fazer referência ao que se convencionou chamar, na teoria geral dos contratos, de princípio do respeito ao contrato ou da força obrigatória dos contratos.

Desenha-se, porém, seu relevo em meio à seara esportiva pelo particular tratamento que recebe da família do futebol, em especial nos regulamentos da FIFA e na jurisprudência do TAS, principalmente após a conhecida “decisão *Bosman*”, que, em linhas gerais, obrigou a entidade máxima do futebol (e a UEFA) a realizar uma reformulação completa de seu sistema de transferências e gerou consequências no mundo todo.

Muitas foram as novidades, entretanto, no presente momento, importa observar que o FIFA RSTP reserva até hoje um capítulo inteiro para a proteção da estabilidade contratual (cf. capítulo IV: *Maintenance of contractual stability between professionals and clubs*³²), com 5 artigos determinando as formas e consequências da rescisão de um contrato de trabalho entre clube e jogador. Dentre essas regras, merece destaque a metodologia aplicada em seu artigo 17, que, com o objetivo de desestimular rescisões contratuais unilaterais e sem justo motivo, estabelece que o cálculo das indenizações seja feito com atenção à lei do país envolvido e à

³² Em português (tradução livre), “manutenção da estabilidade contratual entre profissionais e clubes”.

especificidade do esporte³³, além de uma série de outros critérios objetivos, que assegurem um equilíbrio e maior segurança na relação entre clubes e jogadores.

Nesse sentido, não poderíamos deixar de citar o firme posicionamento do TAS no famoso “caso Matuzalém”, que reconhece a importância da estabilidade contratual e a aplicabilidade do artigo 17 do FIFA RSTP, *in verbis* (tradução livre)³⁴:

“O art. 17 é parte do capítulo IV do FIFA RSTP, i.e. da parte que trata sobre e tenta promover a manutenção da estabilidade contratual entre profissionais e clubes. No âmbito da ‘reconstrução’ das regras da FIFA e da UEFA após a conhecida decisão ‘Bosman’, o conceito de estabilidade contratual foi introduzido para mover adiante e substituir o antigo sistema de indenização por transferência: assim, as indenizações pré-‘Bosman’, devidas após o término de um contrato, foram substituídas por indenizações devidas pela violação ou rescisão indevida de um contrato.

Dentro desse sistema de valores, as disposições contidas no art. 17 do FIFA RSTP, i.e. as consequências financeiras e disciplinares devidas em certas condições, no caso de violação ou rescisão unilateral e antecipada, respectivamente, têm, na opinião do Painel, um papel central. O propósito do art. 17 é basicamente nada mais que reforçar a estabilidade contractual, i.e. reforçar o princípio do ‘pacta sunt servanda’ no mundo do futebol internacional, atuando como inibidor contra violações e rescisões contratuais unilaterais, sejam estas cometidas por um clube ou por um jogador.

Isso porque a estabilidade contratual é crucial para o bom funcionamento do futebol internacional. O princípio do ‘pacta sunt servanda’ deve ser aplicado a todas as partes interessadas, ‘pequenos’ ou ‘grandes’ clubes, jogadores famosos ou desconhecidos, empregados e empregadores, independente de sua importância, papel ou poder.

O efeito inibidor do art. 17 do FIFA RSTP é concretizado através do risco inerente para uma parte de incorrer em sanções disciplinares, se determinadas condições forem satisfeitas (cf. art. 17, par. 3 a 5, do FIFA RSTP), e, em qualquer caso, o risco de ter que pagar uma indenização pelos prejuízos causados pela violação ou rescisão injustificada. Em outras palavras, tanto os jogadores, como os clubes ficam de sobreaviso: se alguém violar ou rescindir um contrato sem justa causa, uma compensação financeira é devida, e essa compensação deve ser calculada de acordo com todos aqueles elementos do art. 17 do FIFA RSTP (...), incluindo todos os critérios

³³ Sobre o princípio da especificidade do esporte, confira-se item 2.1 supra.

³⁴ Caso CAS 2008/A/1519 e CAS 2008/A/1520, F.C. Shakhtar Donetsk (Ucrânia) v. Matuzalém Francelino da Silva (Brasil), Real Zaragoza SAD (Espanha) & FIFA.

não exclusivos listados no par. 1 do referido artigo, que, baseado nas circunstâncias de um caso específico, o painel considerar aplicáveis.”³⁵
(grifou-se)

Ademais, para assegurar uma real eficácia de tais normas, os órgãos de resolução de litígios da FIFA (i.e., o Comitê do Estatuto dos Jogadores e a Câmara de Resolução de Litígios) isentam clubes e jogadores do pagamento de custas nos procedimentos que envolvam a manutenção da estabilidade contratual e nas controvérsias em matéria trabalhista³⁶, o que certamente facilita o “acesso à justiça” e ajuda a inibir inadimplementos contratuais.

Assim, consubstanciado através da máxima do *pacta sunt servanda*, o princípio da estabilidade contratual pressupõe que todo acordo de vontades válido e eficaz faz lei entre as partes, devendo, portanto, ser integralmente cumprido, sob pena de que sejam indenizados eventuais prejuízos.

Para ilustrar essa obrigatoriedade, transcrevem-se os ensinamentos do mestre Orlando Gomes³⁷:

“O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. (...) Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer,

³⁵ Texto original: “Art. 17 of the FIFA Regulations is part of chapter IV of the FIFA Regulations, i.e. of that part that deals with and try to foster the maintenance of contractual stability between professionals and clubs. Within the framework of the ‘reconstruction’ of the FIFA and UEFA rules following the well-known ‘Bosman’ decision, the concept of contractual stability was introduced to move forward and replace the former transfer fee system: accordingly, the pre-‘Bosman’ transfer fees due after the expiry of a contract have been replaced by compensations due for the breach or undue termination of an existing agreement.

Within such system of values, the provision contained in art. 17 FIFA Regulations, i.e. the financial and the disciplinary consequences due under certain conditions in the event of a breach and a unilateral, premature termination respectively, plays in view of the Panel a central role. The purpose of art. 17 is basically nothing else than to reinforce contractual stability, i.e. to strengthen the principle of ‘pacta sunt servanda’ in the world of international football, by acting as deterrent against unilateral contractual breaches and terminations, be it breaches committed by a club or by a player.

This, because contractual stability is crucial for the well functioning of the international football. The principle ‘pacta sunt servanda’ shall apply to all stakeholders, ‘small’ and ‘big’ clubs, unknown and top players, employees and employers, notwithstanding their importance, role or power.

The deterrent effect of art. 17 FIFA Regulations shall be achieved through the impending risk for a party to incur disciplinary sanctions, if some conditions are met (cf. art. 17 para. 3 to 5 FIFA Regulations), and, in any event, the risk to have to pay a compensation for the damage caused by the breach or the unjustified termination. In other words, both players and club are warned: if one does breach or terminate a contract without just cause, a financial compensation is due, and such compensation is to be calculated in accordance with all those elements of art. 17 FIFA Regulations that are applicable (...), including all the non-exclusive criteria listed in para. 1 of said article that, based on the circumstances of the single case, the panel will consider appropriate to apply.”

³⁶ Cf. artigo 25, par. 2, do FIFA RSTP e artigo 18, par. 2 das Normas que regulam os procedimentos do Comitê do Estatuto dos Jogadores e da Câmara de Resolução de Litígios.

³⁷ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 38.

definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória.

(...)

O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias.”

E, também a nível nacional, clubes e jogadores encontram-se indiretamente abrigados pela normativa da FIFA. Respeitadas as peculiaridades das diversas legislações nacionais, o escopo do FIFA RSTP (cf. artigo 1, par. 3, do FIFA RSTP) obriga todas as associações a inserirem, em seus regulamentos, os mesmos princípios estabelecidos no referido capítulo IV e, por via de consequência, a aplicá-los em suas Câmaras de Resolução de Litígios internas.

Não bastasse isso, outra interessante maneira encontrada para assegurar a estabilidade contratual – e, como se verá adiante, a igualdade e estabilidade das competições – foi criação do que se convencionou chamar de “janelas de transferências”.

Para fins de definição, de se esclarecer que, ao contrário do que ensina a sabedoria popular, tais “janelas”, previstas no artigo 6 do FIFA RSTP, não são de transferências, mas sim de registro de jogadores. Tratam-se, na verdade, de dois períodos anuais (em geral no meio e no fim de cada temporada) em que os clubes têm a possibilidade de registrar novos jogadores em suas equipes. Assim, independente das discussões existentes acerca da proporcionalidade da restrição que esse sistema impõe à liberdade de transferência de jogadores e à celebração de novos contratos – das quais não nos ocuparemos no presente trabalho, por uma questão de metodologia³⁸ –, certo é que as janelas de registro (como preferimos definir) desempenham papel complementar ou, no mínimo, acessório às disposições do Capítulo IV do FIFA RSTP na proteção do princípio da estabilidade contratual.

Isso porque, com a limitação da época em que os jogadores podem ser registrados e, portanto, (re)habilitados a participar do futebol organizado, torna-se muito mais difícil e onerosa a rescisão contratual no curso de uma temporada, tanto para o jogador, que não deseja ficar desempregado, como para o clube, que nem sempre pode se dar ao luxo de perder um jogador de seu plantel.

³⁸ Sobre o tema, confira-se: SOUZA, Daniel Cravo de. *A problemática das “janelas de transferência” no contexto do futebol brasileiro*. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*, tomo II. Brasília: TST, 2010.

Já com relação ao Regulamento de Agentes de Jogadores da FIFA (doravante apenas “Regulamento de Agentes”), mais afeto ao escopo da presente obra, cumpre destacar expressa vedação a que os Agentes FIFA induzam ou estimulem a rescisão prematura dos contratos de trabalho dos jogadores e clubes que representam – que tanto pode gerar sanções disciplinares, como solidariedade no pagamento de eventuais indenizações³⁹.

Em linha semelhante, o código de conduta profissional, inserido no Regulamento de Agentes, prevê a ética e o respeito aos contratos de representação como valores a serem observados pelos agentes FIFA na condução de suas atividades.

De todo o exposto, percebe-se a grande importância dada pela FIFA à estabilidade das relações contratuais entre seus membros filiados, relevante não só sob o ponto de vista jurídico – da teoria geral dos contratos –, mas principalmente como um dos mecanismos para assegurar a igualdade e estabilidade das competições futebolísticas ao redor do mundo, como se verá a seguir.

2.3. O princípio da igualdade e estabilidade das competições

O princípio da igualdade e estabilidade das competições, ou princípio da integridade e equilíbrio das competições, como o próprio nome sugere, é aquele segundo o qual é necessário assegurar que as disputas esportivas sejam sempre justas e honestas. Consubstanciado no direito brasileiro pela máxima *pro competitione*, inserta no artigo 2º do CBJD⁴⁰, esse princípio determina, em nome daquilo que Álvaro Melo Filho definiu como o “*principal ativo do espetáculo desportivo*”⁴¹, isto é, a incerteza do resultado, que toda competição esportiva seja disputada com paridade de armas e conforme regras absolutamente inflexíveis (i.e., estipuladas de antemão e inalteráveis após o início do certame).

Não obstante os termos empregados não sejam perfeitos sinônimos (igualdade *versus* equilíbrio e estabilidade *versus* integridade), para fins do presente trabalho – e em linha com a doutrina predominante no cenário do direito desportivo –, não nos debruçaremos sobre

³⁹ Cf. artigo 22, par. 2, do Regulamento de Agentes.

⁴⁰ Cf. nota de rodapé 17.

⁴¹ Cf. nota de rodapé 20.

diferenças ou nuances arraigadas sobre sua denominação. Nesse sentido, note-se que “igualdade” ou “equilíbrio” referem-se à isonomia na disputa, isto é, na garantia às partes de condições idênticas durante sua participação em um campeonato ou partida. Por outro lado, “estabilidade” ou “integridade” significam a manutenção dessa situação de paridade, bem como a inalterabilidade das regras estipuladas previamente para a competição.

Dito isso, cabe-nos estudar agora a razão de ser e o alcance desse princípio, tão relevante para o sustento e o sucesso das competições e de todo o sistema futebolístico internacional.

Nesse panorama, deve-se ressaltar que a sua aplicabilidade não está limitada apenas às competições propriamente ditas, mas a todo e qualquer evento que seja necessário à estruturação das disputas esportivas ou que se coloque em seu entorno e tenha o condão de influenciá-las de alguma forma. Mesmo que afastadas núcleo fundamental do princípio – que repousa evidentemente sobre o jogo em si, dentro das quatro linhas –, advogamos que toda e qualquer ocorrência que venha a influenciar (negativamente) ou a alterar a normalidade de uma disputa representa uma afronta à sua integridade e igualdade e merece, portanto, um mínimo de atenção das entidades esportivas.

Dada a amplitude dessa visão, acaba-se abarcando uma incontável gama de hipóteses, umas de grande, outras de pequena proporção, sutis ou impactantes, específicas ou gerais etc. De qualquer forma, para elucidar essa ideia com clareza, podemos apontar os seguintes exemplos de ofensas (ao menos indiretas) a esse princípio: (i) episódios de violência em geral (principalmente se voltada contra jogadores), que podem prejudicar o desempenho de suas equipes e até gerar rescisões contratuais prematuras⁴²; (ii) rescisões contratuais unilaterais, que modificam o arranjar das equipes; (iii) disparidades econômicas entre clubes de um determinado país ou região, que obrigam uns a vender jogadores em excesso e permite a outros que comprem sempre que venham a precisar; e (iv) a influência de terceiros, via de regra investidores, nas transferências ou nas relações trabalhistas entre clubes e atletas, que interfere na autonomia (autogoverno) das entidades.

⁴² Apesar de poder soar, a princípio, um tanto quanto distante ou exagerado, esse tipo de problema pode ser observado com grande frequência no Leste Europeu. Sobre o assunto, recomenda-se a leitura do “Livro Negro sobre a Europa Oriental”, publicado recentemente pela Federação Internacional dos Futebolistas Profissionais (*Fédération Internationale des Associations de Footballeurs Professionnels* – “FIFPro”) – em inglês, *FIFPro Black Book Eastern Europe*.

Sobre este último exemplo, aliás, abrimos pequenos parênteses para pontuar algo que será de grande valia no decorrer do presente trabalho. De acordo com o artigo 18bis do FIFA RSTP⁴³, “nenhum clube poderá firmar contratos que permitam, a qualquer outra parte contratante ou a qualquer terceiro, que adquiram a capacidade de influenciar nas relações trabalhistas, nas transferências, em sua independência, suas políticas ou no desempenho de suas equipes.”

Nada obstante, mais do que uma vedação à celebração de contratos que permitam a influência de terceiros, é um dever de todos os membros da FIFA atuar de maneira independente e impedir qualquer tipo de interferência externa, conforme preceitua o artigo 13, item 1, “g”, de seu Estatuto.

Não bastasse isso, o Regulamento de Agentes também prevê, em seu artigo 29, par. 1, que:

*“Nenhuma compensação financeira, incluindo compensação por transferência, compensação por treinamento ou contribuição de solidariedade, que seja pagável em razão da transferência de um jogador entre clubes, poderá ser paga, no todo ou em parte, pelo devedor (clube) ao agente de jogadores, mesmo que para quitar um valor devido ao agente de jogadores pelo clube que o contratou por sua condição de credor. Isso inclui, mas não se limita a, possuir qualquer proveito sobre o valor de transferência ou sobre uma futura compensação por transferência de um atleta.”*⁴⁴

Também na legislação brasileira encontramos arranjos nesse sentido, especialmente nos artigos 27-B e 27-C, inciso II, da Lei Pelé – que têm declarada inspiração nos regulamentos da FIFA⁴⁵.

No entanto, deve-se salientar que não há na jurisprudência do TAS e da FIFA nenhuma restrição aos investimentos de terceiros sobre direitos de jogadores⁴⁶, sendo estes, pelo

⁴³ “Article 18bis: Third-party influence on clubs

No club shall enter into a contract which enables any other party to that contract or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams.”

⁴⁴ “Articles 29: Payment restrictions and assignment of rights and claims

1. No compensation payment, including transfer compensation, training compensation or solidarity contribution, that is payable in connection with a player’s transfer between clubs, may be paid in full or part, by the debtor (club) to the players’ agent, not even to clear an amount owed to the players’ agent by the club by which he was engaged in its capacity as a creditor. This includes, but is not limited to, owning any interest in any transfer compensation or future transfer value of a player.”

⁴⁵ Cf. MELO FILHO, Álvaro. *Balizamentos jus-laboral-desportivos*. In: *Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo*, tomo II. Brasília: TST, 2010.

⁴⁶ Cf. casos CAS 2004/A/635, RCD Espanyol de Barcelona v. Atlético Vélez Sarsfield; CAS 2004/A/662: RCD Mallorca v. Club Atlético Lanús; e CAS 2008/A/1482: Genoa C.F.C. v. C.D. Maldonado.

contrário, muito bem-vindos pela família do futebol, pois, conforme observam dois dos maiores especialistas mundiais sobre o assunto, Marcos Motta e Bichara Abidão Neto:

“...a preocupação da entidade máxima do futebol – FIFA – está focada na estabilidade das competições e na criação de mecanismos que assegurem independência aos clubes face a tais investidores, que não devem interferir na relação trabalhista mantida entre clube e jogador.”^{47 48}

Ex positis, tendo em vista ser tão latente a importância da igualdade e estabilidade das competições, a FIFA consagrou sua defesa como um de seus próprios objetivos institucionais. De acordo com o artigo 2, “e”, de seu Estatuto, a entidade deve *“impedir todos os métodos ou práticas que possam colocar em risco a integridade das partidas ou competições ou dar origem a abusos no futebol nas associações.”*⁴⁹

Mais do que isso, reservando uma sessão inteira do Regulamento que rege a aplicação de seu Estatuto⁵⁰ para a salvaguarda integridade esportiva, a FIFA instituiu o princípio da promoção e rebaixamento (*promotion and relegation*), que pressupõe a participação dos clubes nos campeonatos nacionais com base exclusiva no critério do mérito esportivo, isto é, em seu desempenho dentro de campo, e afasta, pois, quaisquer ingerências ou intromissões externas.

Juntamente com essas normas, outro interessante expediente utilizado para assegurar competições mais justas e igualitárias são as já citadas janelas de registro. Como se viu no item 2.2 supra, uma de suas principais finalidades é resguardar o princípio da estabilidade contratual. Por via de consequência, com a limitação dos períodos em que os jogadores podem entrar e sair de seus clubes e o desestímulo aos rompimentos contratuais unilaterais, evita-se uma variação acentuada na composição das equipes e uma mudança no arranjo original das disputas.

⁴⁷ ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. *A participação de terceiros nos direitos de jogadores*. In: Curso de Direito Desportivo Sistemico – vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 773.

⁴⁸ Cf. artigo 13 do Estatuto da FIFA, *in verbis*:

“Article 13: Members obligations

1. Members have the following obligations:

(...)

(g) to manage their affairs independently and ensure that their own affairs are not influenced by any third parties.”

⁴⁹ *“Article 2: Objectives*

The objectives of FIFA are:

(...)

(e) to prevent all methods or practices which might jeopardise the integrity of matches or competitions or give rise to abuse of Association Football.”

⁵⁰ Em inglês, *Regulations governing the application of the Statutes*.

Tal entendimento é, inclusive, compartilhado por juristas do mundo todo, como o inglês Daniel Geey, senão vejamos:

“O argumento a favor da restrição do comércio de jogadores é fundado no conceito de manutenção da integridade da competição, na qual a uma equipe não deve ser dada uma vantagem injusta (por ter mais dinheiro do que as demais) para comprar um jogador em qualquer momento da temporada.”⁵¹

Nesse sentido, não obstante as já citadas críticas à razoabilidade e proporcionalidade das janelas de registro, bem como sobre a real efetividade dessa norma na defesa do princípio ora em comento – das quais não nos ocuparemos para que não se perca o foco do presente trabalho –, parece-nos razoavelmente demonstrada para o leitor a importância da igualdade e da estabilidade das competições em meio ao ordenamento jus-desportivo internacional.

Independente do teor das normas ou dos meios encontrados pela família do futebol para a preservação do princípio da integridade e equilíbrio das competições, que podem variar em maior ou menor grau, imperativa é a compreensão da sua *ratio* última, qual seja, a proteção da incerteza dos resultados, que materializa a essência do espírito esportivo e é a chave para o sucesso do esporte na atmosfera social.

⁵¹ Texto original: “*The argument in favour of the restraint of trade of players is founded in the concept of maintenance of the integrity of the competition whereby one team should not be given an unfair advantage (by having more money than anyone else) to buy a player at any time of the season*”. GEEY, Daniel. *Football Aid's Legal Eagles on the Transfer Window*. Londres: Field Fisher Waterhouse, 2008. Disponível em <<http://www.ffw.com/publications/all/articles/football-aids-legal-eagles.aspx>>. Acesso em 17 out. 2011.

III – A CRIAÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Uma vez superados alguns dos principais princípios norteadores do desporto no Brasil – ainda que caibam algumas divergências – identifica-se um caminho pelo qual o esporte deve seguir.

Assim, entraremos agora no contexto, motivação e desenvolvimento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF diante da necessidade de órgãos julgadores brasileiros para dirimir litígios no âmbito futebolístico pátrio.

3.1. O “*Dispute Resolution Chamber*” da FIFA

O *Dispute Resolution Chamber* (“DRC”) e o *Players’ Status Committee* (“PSC”) têm suas competências estipuladas no art. 23 e 24 do FIFA RSTP⁵², atuando nos casos descritos no art. 22 do mesmo Regulamento, em resumo: disputas entre clubes e jogadores com relação à manutenção da estabilidade contratual; disputas relacionadas ao vínculo empregatício entre um clube e um jogador de dimensão internacional; disputas entre clubes ou associações e técnicos; disputas relacionadas ao “*training compensation*” e o “*solidarity mechanism*” entre clubes de diferentes associações, bem como aquelas entre clubes pertencentes à mesma associação, desde que a transferência do jogador tenha ocorrido entre clubes de diferentes associações.

⁵² Texto original: “23. 1. *The Players’ Status Committee shall adjudicate on any of the cases described under article 22 c) and f) as well as on all other disputes arising from the application of these regulations, subject to article 24. 2. In case of uncertainty as to the jurisdiction of the Players’ Status Committee or the Dispute Resolution Chamber, the chairman of the Players’ Status Committee shall decide which body has jurisdiction. 3. The Players’ Status Committee shall adjudicate in the presence of at least three members, including the chairman or the deputy chairman, unless the case is of such a nature that it may be settled by a single judge. In cases that are urgent or raise no difficult factual or legal issues, and for decisions on the issue of a provisional ITC in accordance with Annexe 3, the chairman or a person appointed by him, who must be a member of the committee, may adjudicate as a single judge. Each party shall be heard once during the proceedings. Decisions reached by the single judge or the Players’ Status Committee may be appealed before the Court of Arbitration for Sport (CAS).”*

24. 1. *The DRC shall adjudicate on any of the cases described under article 22 a), b), d) and e) with the exception of disputes concerning the issue of an ITC. 2. The DRC shall adjudicate in the presence of at least three members, including the chairman or the deputy chairman, unless the case is of a nature that may be settled by a DRC judge. The members of the DRC shall designate a DRC judge for the clubs and one for the players from among its members. The DRC judge may adjudicate in the following cases: i) all disputes up to a litigious value of CHF 100,000; ii) disputes relating to the calculation of training compensation; iii) disputes relating to the calculation of solidarity contributions. 22 The DRC judge is obliged to refer cases concerning fundamental issues to the chamber. The chamber shall consist of equal numbers of club and player representatives, except in those cases that may be settled by a DRC judge. Each party shall be heard once during the proceedings. Decisions reached by the Dispute Resolution Chamber or the DRC judge may be appealed before the Court of Arbitration for Sport (CAS).”*

Tendo em vista o grande número de disputas e conflitos ajuizados perante o DRC e PSC e de forma a reforçar a jurisdição das associações filiadas da FIFA – no caso em tela, CBF, a FIFA, a partir de 2007 e mediante a Circular nº 1129, buscou aliviar um pouco a sua tarefa e passou a confiar às associações a responsabilidade para decidir sobre litígios – inclusive empregatícios – que não envolvessem transferências internacionais.

Além do claro objetivo de “desafogar” os órgãos julgadores da FIFA, este procedimento tem interesse de harmonizar o sistema, reduzindo o número de litígios submetidos à justiça comum, bem como permitir que as associações passem a observar as circunstâncias que dão origem aos conflitos, criando assim, idealmente, um sistema de prevenção de disputas.

Para tanto, a FIFA criou o ‘Regulamento Padrão’ das câmaras nacionais de resolução de disputas. Tal Regulamento da FIFA foi analisado pela nova diretoria da CBF, que instituiu, pela Resolução da Presidência da CBF nº 01/2016⁵³ e a partir de 01 de março de 2016, a nova Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Neste sentido, o presente estudo tem o escopo de discorrer acerca das principais modificações⁵⁴ que entraram em vigor no último dia 1º de março, analisando seus aspectos mais relevantes, bem como os motivos que levaram a FIFA a estabelecê-las e a CBF a implementá-las.

3.2. A resolução de disputas em âmbito internacional

Anteriormente à alteração sob destaque, além de todas as disputas internacionais, as principais disputas e conflitos brasileiros eram direcionados ao DRC e PSC da FIFA, com um possível – e, verdade seja dita, provável – recurso ao Tribunal Arbitral do Esporte (“TAS”), localizado em Lausanne, Suíça.

A incessante busca pelo reconhecimento do direito no âmbito da FIFA e TAS certamente representava estritamente dois princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro

⁵³ Confira a resolução em: http://cdn.cbf.com.br/content/201603/20160314162253_0.pdf

⁵⁴ Neste ponto, cabe esclarecer acerca da extinção do antigo Comitê de Resolução de Litígios (“CRL”) da CBF, cuja competência era muito reduzida.

que, infelizmente, em casos muito específicos poderia ser negado ao postulante em caso de ação judicial comum: a efetividade e a celeridade⁵⁵.

Isso sem falar na especificidade – princípio anteriormente debatido – com relação aos regulamentos e normas do direito desportivo, cujo conhecimento se faz necessário à uma completa prestação jurisdicional.

Ressalte-se que todos estes princípios são evidentemente mais efetivos no âmbito dos órgãos julgadores a que se expõe, tendo em vista a real necessidade da celeridade para o ramo devido a extrema agilidade do futebol. Mais que isso, a partir do acesso aos órgãos julgadores da FIFA existe a garantia da prestação (efetividade), impulsionada pelo risco de sanções desportivas em caso de não cumprimento da decisão final.

Adicionalmente, deve ser ressaltado que o DRC e PSC da FIFA, bem como o TAS, figuram como entidades especialistas do esporte, aptos a julgar com assertividade toda sorte de conflitos ocorridos no meio, observadas as nuances e especificidade como um tribunal comum não seria capaz.

Se por um lado parece ser a melhor escolha para clubes e atletas, tais atrativos incharam o órgão julgador da FIFA e o TAS com inúmeras disputas, entre atletas, clubes, associações e ‘intermediários’ – antigos agentes.

A partir deste ano, contudo, com base na aprovação do Comitê Executivo de 2007, finalmente a CBF implementou um órgão nacional capaz de julgar, mediar ou arbitrar demandas singulares provenientes das relações do futebol.

3.3. O objetivo, competência e atribuições da CNRD

⁵⁵ Para que se tenha uma base, um procedimento ordinário direcionado ao TAS tem média de duração de 06 (seis) a 12 (doze) meses entre a data de interposição até a decisão final: <http://www.tas-cas.org/en/general-information/frequently-asked-questions.html>

De forma a ser reconhecida pela FIFA e, portanto, estar apta a aplicar as sanções disciplinares descritas no artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA⁵⁶, a CNRD precisou basear-se no próprio DRC da FIFA, implementado segundo a Carta Circular nº 1080⁵⁷ da FIFA, bem como no seu Regulamento Padrão.

De forma bem resumida, a CNRD deve atender e garantir os seguintes princípios: (i) paridade; (ii) independência e imparcialidade; (iii) processo equitativo e contencioso; e (iv) tratamento igualitário às partes.

Assim, a partir da sua implementação, a CNRD passa a substituir o antigo Comitê de Resolução de Litígios da CBF, aumentando – em muito – sua competência e eficácia, para dirimir litígios em âmbito nacional e sob jurisdição da CBF, que envolvam: (i) as entidades regionais de administração do desporto; (ii) as ligas de futebol se e quando filiadas à CBF; (iii) os clubes; (iv) os atletas profissionais e não profissionais; (v) os intermediários registrados na CBF; (vi) os técnicos de futebol que tiverem contrato de trabalho registrado na CBF; e (vii) os assistentes técnicos de clubes filiados à CBF.

⁵⁶ Texto original: “64. 1. Anyone who fails to pay another person (such as a player, a coach or a club) or FIFA a sum of money in full or part, even though instructed to do so by a body, a committee or an instance of FIFA or a subsequent CAS appeal decision (financial decision), or anyone who fails to comply with another decision (non-financial decision) passed by a body, a committee or an instance of FIFA, or by CAS (subsequent appeal decision): a) will be fined for failing to comply with a decision; b) will be granted a final deadline by the judicial bodies of FIFA in which to pay the amount due or to comply with the (non-financial) decision; c) (only for clubs:) will be warned and notified that, in the case of default or failure to comply with a decision within the period stipulated, points will be deducted or relegation to a lower division ordered. A transfer ban may also be pronounced; d) (only for associations) will be warned and notified that, in the case of default or failure to comply with a decision within the period stipulated, further disciplinary measures will be imposed. An expulsion from a FIFA competition may also be pronounced. 2. If a club disregards the final time limit, the relevant association shall be requested to implement the sanctions threatened. 3. If points are deducted, they shall be proportionate to the amount owed. 4. A ban on any football-related activity may also be imposed against natural persons. 5. Any appeal against a decision passed in accordance with this article shall be lodged with CAS directly. 6. Any financial or non-financial decision that has been pronounced against a club by a court of arbitration within the relevant association or National Dispute Resolution Chamber (NDRC), both duly recognised by FIFA, shall be enforced by the association of the deciding body that has pronounced the decision in accordance with the principles established in this article and in compliance with the applicable disciplinary regulations. 7. Any financial or non-financial decision that has been pronounced against a natural person by a court of arbitration within the relevant association or NDRC, both duly recognised by FIFA, shall be enforced by the association of the deciding body that has pronounced the decision or by the natural person’s new association if the natural person has in the meantime registered (or otherwise signed a contract in the case of a coach) with a club affiliated to another association, in accordance with the principles established in this article and in compliance with the applicable disciplinary regulations”

⁵⁷ Confira a circular em:

http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/status_transfer_sept2001_en_1080_147.pdf

Para tanto, a CNRD deverá aplicar os estatutos e regulamentos da FIFA e CBF e, subsidiariamente, legislação nacional. Adicionalmente, para que seja paritária e tenha conduta completamente ilibada, a Câmara será composta por 05 (cinco) membros, sendo cada um escolhido pelos principais operadores do futebol: a CBF, os clubes, a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, os intermediários e os técnicos registrados.

Para que se vislumbre, com clareza, o objetivo da criação da Câmara Nacional, deve-se levar em consideração a sua legitimidade, objeto e competência. Contudo, não faz parte do escopo do presente estudo dissecar o tema sob a ótica do seu funcionamento, mas sim apresentar os principais pontos de sua criação, resoluções e possíveis questões.

Não obstante, devem ser ressaltadas algumas inovações. A primeira é trazida pelo artigo 21 do Regulamento da CNRD, que faculta às partes o direito de requerer a tutela de urgência, que será apreciada num prazo de 24 (vinte e quatro) horas a até 05 (cinco) dias, caso a caso.

Outra diferença marcante é aquela descrita no artigo 19 do mesmo Regulamento: a oportunidade de realização de audiência de instrução a pedido das partes ou caso os membros da CNRD entendam ser necessário, algo que se tornou inviável no âmbito da FIFA pelo volume de casos submetidos.

Após a decisão final, que poderá ser dada pela CNRD ou, em grau de recurso, pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”)⁵⁸, o seu cumprimento deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação enviada pela CNRD.

Não havendo o cumprimento dentro do prazo, serão impostas penalidades e medidas necessárias à satisfação da decisão – que serão executadas diretamente pela CBF, observando-se o disposto na legislação nacional, regulamentos e estatutos da CBF e FIFA.

Tal atribuição é garantida e reconhecida pela FIFA, de acordo com a atual redação do artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA, parágrafos 6 e 7.

⁵⁸ Ressalte-se, neste ponto, a efetiva melhora de prestação tendo em vista que, anteriormente, os recursos contra decisões do CRL deveriam ser submetidos ao TAS. A partir da implementação do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, com o duplo grau de jurisdição garantido pelo CBMA, o acesso à justiça foi muito facilitado (frise-se, entre outros, a redução dos custos da arbitragem, a capacidade de recurso em língua nacional e um maior entendimento dos julgadores tendo em vista o mercado nacional).

“(…) 6. Qualquer decisão financeira ou não financeira que tenha sido pronunciada contra um clube por um tribunal de arbitragem no seio da associação relevante ou pela respectiva câmara nacional de resolução de disputas, desde que ambos devidamente reconhecidos pela FIFA, será executada pela associação do órgão que que pronunciou a decisão em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e em conformidade com os regulamentos disciplinares aplicáveis.

7. Qualquer decisão financeira ou não financeira que foi pronunciada contra uma pessoa natural por um tribunal de arbitragem no seio da associação ou pela respectiva câmara nacional de resolução de disputas, desde que ambos devidamente reconhecidos pela FIFA, será executada pela associação do órgão que pronunciou a decisão ou pela nova associação que a pessoa natural esteja registrada (com um clube de outra associação), de acordo com os princípios estabelecidos no presente artigo e no conformidade com os regulamentos disciplinares aplicáveis.” (Tradução livre)

¹ *“1. Qualquer pessoa que deixe de pagar à outra (seja este jogador, treinador ou clube) ou à FIFA uma soma de dinheiro na totalidade ou em parte, mesmo que instruído a fazê-lo por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou por uma decisão posterior do TAS em grau de recurso (“decisão financeira”), ou, ainda, qualquer um que não cumpra uma outra decisão (“decisão não financeira”) passada pelos mesmos órgãos/instâncias:*

a) será multado por não cumprir uma decisão;

b) será concedido um prazo final pelos órgãos judiciais da FIFA para pagar o montante devido ou para cumprir com a decisão;

c) (apenas para os clubes): será advertido e notificado que, no caso de descumprimento dentro do prazo estipulado, pontos serão deduzidos ou, ainda, será ordenado o rebaixamento para uma divisão inferior. A proibição de transferência também poderá ser pronunciada;

d) (somente para associações) será advertido e notificado que, no caso de descumprimento decisão dentro do prazo estipulado, serão impostas outras medidas disciplinares. Uma expulsão de uma competição da FIFA poderá ser pronunciada.” (Tradução Livre)

Conforme o referido artigo, a associação responsável pelo órgão julgador deve assumir a responsabilidade de fazer cumprir – ou seja, executar – qualquer decisão, seja financeira ou não, que tenha sido pronunciada contra um clube por um tribunal de arbitragem no seio da associação ou por uma câmara nacional de resolução de disputas, desde que sejam devidamente reconhecidos pela FIFA.

O mesmo princípio se aplica a uma decisão pronunciada contra uma pessoa natural, com a crucial diferença que esta pessoa deverá estar registrada junto à um clube filiado ou associação. Entretanto, caso esteja registrada em uma associação distinta, a nova associação deve assumir a responsabilidade de fazer cumprir a decisão pertinente.

Contudo, quais sanções seriam eficientes para garantir o cumprimento? Levando-se em consideração a experiência obtida a partir das decisões da FIFA e CAS, bem como realizando

um paralelo aos Regulamentos da FIFA e CBF – principalmente o parágrafo 1o do artigo 64 do Código Disciplinar⁵⁹, as sanções poderão variar, cumulativamente ou não, entre:

- Para Clubes: advertência, censura escrita, multa e, até, perda de pontos, rebaixamento e/ou proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos anuais de registro nacional – o famoso “*transfer ban*”; e
- Para Jogadores: advertência, censura escrita, multa, suspensão e, até, desfiliação ou desvinculação da associação.

É possível verificar, dessa forma, que muito mais vantajoso do que uma execução judicial, por exemplo, onde seriam investidos tempo e recursos com o objetivo de obter penhoras, bloqueios e etc – que, devemos concordar, raras vezes efetivamente satisfazem o credor, a oportunidade de sanções desportivas severas converge de forma infinitamente mais efetiva para o integral cumprimento da decisão em lapso temporal bem reduzido.

3.4. A escolha da CNRD para dirimir conflitos: cláusula compromissória? A questão do Poder Judiciário.

Ainda antes do início efetivo da CNRD, algumas questões já foram levantadas entre aqueles que vivem no meio futebolístico. Dentre elas, três chamam mais atenção:

- A competência da CNRD restringe ou impede o acesso ao Poder Judiciário?
- Existe a possibilidade de recurso de uma decisão da CNRD ao Poder Judiciário? e;
- Qual a cláusula compromissória para que as decisões da CNRD sejam julgadas pelo CBMA?

⁵⁹ “1. Qualquer pessoa que deixe de pagar à outra (seja este jogador, treinador ou clube) ou à FIFA uma soma de dinheiro na totalidade ou em parte, mesmo que instruído a fazê-lo por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou por uma decisão posterior do TAS em grau de recurso (“decisão financeira”), ou, ainda, qualquer um que não cumpra uma outra decisão (“decisão não financeira”) passada pelos mesmos órgãos/instâncias:

a) será multado por não cumprir uma decisão;

b) será concedido um prazo final pelos órgãos judiciais da FIFA para pagar o montante devido ou para cumprir com a decisão;

c) (apenas para os clubes): será advertido e notificado que, no caso de descumprimento dentro do prazo estipulado, pontos serão deduzidos ou, ainda, será ordenado o rebaixamento para uma divisão inferior. A proibição de transferência também poderá ser pronunciada;

d) (somente para associações) será advertido e notificado que, no caso de descumprimento decisão dentro do prazo estipulado, serão impostas outras medidas disciplinares. Uma expulsão de uma competição da FIFA poderá ser pronunciada.” (Tradução Livre)

Primeiramente, cabe ressaltar que a escolha de foro deve ser algo livremente pactuado entre as partes no ato de assinatura dos seus contratos, sejam eles de imagem, intermediação ou transferência.

Ocorre que, ainda que as partes – e, neste caso, discute-se principalmente disputas empregatícias – tenham efetivamente elegido a CNRD como foro competente, fica ressalvado o acesso a Justiça do Trabalho. Frise-se que não é o interesse da nova Câmara esvaziar a justiça trabalhista com relação às suas funções, até mesmo porque a CNRD não tem a competência tão ampla, mas apenas garantir que as disputas pautadas principalmente em regulamentos da FIFA e CBF, bem como legislação específica, tenham acesso à julgadores especializados, de forma célere e possam, ainda, garantir a sua efetividade pela utilização de sanções desportivas.

Outra questão que vem sendo levantada seria o cabimento de um recurso aos Tribunais civis e trabalhistas, o que, a partir da cláusula compromissória indireta, torna-se inviável.

Isto porque, após o ingresso junto à CNRD – ou seja, a aceitação do seu julgamento e obrigatoriedade de cumprimento das disposições da CBF e FIFA ao se registrar junto à Confederação.

Frise-se, contudo, que esta característica não se trata efetivamente de uma inovação, uma vez que o mesmo ocorre no âmbito da FIFA e CAS, considerado um tribunal de referência.

3.5. Notas finais sobre a CNRD

Sem qualquer falsa pretensão de exaurir um tema tão frutífero e, ao mesmo, tão importante e recente, espera-se com a presente obra que se aprofundem e estimulem os debates entre todos os participantes do mercado desportivo nacional.

Cabe ainda atentar para o momento da criação da CNRD, uma vez que a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, passaram a ser abertamente estimulados os métodos alternativos de resolução de litígios, como é exatamente o caso.

Mais que isso, num momento (pós Copa de 2014 e Olimpíadas Rio 2016) onde cada vez mais tornam-se necessária a modernização, profissionalização e regularização do futebol, a criação da CNRD parece ser um excelente ponto de partida para que, não apenas se implemente e aplique a legislação existente, mas seja ainda parte da organização, normatização e participe da evolução legislativa que margeia as relações entre jogadores, clubes, intermediários e associações, como um todo.

Tanto os operadores do direito, como magistrados, juristas e, é claro, representantes de atletas, clubes e das entidades de administração do desporto precisam se mobilizar para aprimorar esta que será a pedra fundamental para resolução de conflitos em âmbito nacional.

Por todo o exposto, verificamos que a expectativa é que o futebol brasileiro tenha, a partir de 2016, um órgão julgador nacional efetivo, especializado, específico, célere e capaz de acompanhar, agilmente, todas as mudanças implementadas pela FIFA e CBF temporada após temporada.

Podemos, neste ponto, exemplificar a necessidade de constante renovação e especialização dos julgadores a partir da publicação (conjunta ao Regulamento da CNRD) do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF, que além de atualizado, traz uma inovação em nível mundial: a proibição das chamadas “transferências-ponte”!

IV – PRINCIPAIS ASPECTOS DO NOVO REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL

Na mesma data de publicação do Regulamento da CNRD, a CBF publicou o seu novo Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (“RNRTAF”) alterando alguns de seus artigos e, principalmente, incluindo questões polêmicas que até mesmo a FIFA, até hoje, não atacou.

Com isso, veremos abaixo as principais alterações realizadas, bem como analisaremos os novos artigos implementados que tangem acerca (i) da implementação do artigo 18ter da FIFA; e (ii) a grande inovação da CBF: a definição das famigeradas transferências-ponte.

4.1. Normas relativas ao registro de jogadores

Primeiramente, cabe esclarecer acerca das alterações implementadas pela CBF com relação ao registro de jogadores.

A primeira controvérsia já aparece no art. 7º do referido Regulamento, uma vez que a Lei Pelé e os regulamentos da FIFA discordam acerca da duração do primeiro Contrato Especial de Trabalho Desportivo do jogador. Isto porque, embora a legislação brasileira considere como válido o Contrato Especial de Trabalho Desportivo firmado com duração mínima de 03 (três) meses e máxima de 05 (cinco) anos, o art. 18.2 do RSTP da FIFA considera válidos apenas os 03 (três) primeiros anos do referido contrato.

Dessa forma, para que não se crie uma batalha entre jurisdições desportivas, a CBF incluiu, no parágrafo único do art. 7º a prevalência da norma da FIFA, vez que, em caso de litígio submetido aos órgãos da FIFA acerca deste assunto, apenas serão considerados os 03 (três) primeiros anos do contrato, vejamos:

*“Parágrafo Único - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos poderão firmar contrato com a duração estabelecida no caput deste artigo amparado na legislação nacional, mas, **em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos por força do Art. 18.2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência do Jogador da FIFA.**”*
(grifos nossos)

Outra questão acerca do registro de jogadores, que leva em consideração o art. 18bis da FIFA, é a implementação do art. 35 do RNRTAF:

“A transferência por cessão temporária de atleta profissional pode ser convencionada pelo clube ao qual contratualmente o atleta está vinculado (cedente) a outro clube (cessionário), sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas ajustadas entre as partes que visem a limitar, condicionar ou onerar a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário, enquanto vigorar a cessão, respeitados os contratos celebrados antes da publicação deste Regulamento.”

Tal dispositivo veio na esteira de uma das maiores discussões recentes com relação à transferência temporária de jogadores de futebol, uma vez que, na grande maioria dos casos, os clubes cedentes impediam a participação dos seus jogadores emprestados por meio de um falado “acordo de cavalheiros”.

Outra hipótese utilizada pelos clubes para o caso de cessões temporárias gratuitas seria a implementação de uma “cláusula-gatilho” que consistia num suposto aditamento automático do contrato de empréstimo para que passasse a ser oneroso na hipótese do clube cessionário utilizar o jogador contra o clube cedente.

Como se vê, tanto na hipótese de um acordo de cavalheiros, como num gatilho para aditamento do contrato, o objetivo é o mesmo: influenciar na relação de trabalho entre o clube cessionário e o jogador, para impedir a sua participação.

Muito embora tal interferência já fosse proibida pelo art. 18bis do RSTP da FIFA, considerando que os clubes permaneceram se utilizando de subterfúgios, a CBF implementou o artigo que veda qualquer cláusula neste sentido.

4.2. O “fair play” financeiro – art. 12bis do RSTP

Outra inserção importante versa acerca do novo art. 12bis do RSTP, espelhado no art. 67 do RNRTAF:

“Art. 67 - Em cumprimento ao Art. 12bis, dispositivo vinculante do Regulamento sobre Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que firmarem em si.”

Para que o clube seja julgado e sancionado na forma do art. 67 do RNRTAF, a parte credora deverá observar alguns procedimentos. Para tanto, o pagamento em questão deve (i) estar em atraso por período superior a 30 (trinta) dias; (ii) a parte devedora não ter qualquer amparo contratual ou justo motivo para o atraso; (iii) a parte credora deverá notificar formalmente o devedor informando acerca do atraso e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com as obrigações firmadas.

Uma vez exaurido o prazo da notificação sem que o devedor tenha arcado com as suas obrigações, a parte credora deverá realizar comunicação formal à CBF que, através da CNRD poderá impor sanções desportivas ao clube inadimplente, na forma prevista no §3º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Art. 67:

- “a) advertência;*
- b) censura escrita;*
- c) multa;*
- d) proibição de registrar novos atletas por um ou dois completos e consecutivos períodos anuais de registro nacionais.”*

Ressalte-se que tais sanções poderão ser cumulativamente aplicadas e a reincidência do clube considerada como agravante.

Contudo, uma inovação realizada pela CBF de forma a que se proteja o clube com relação à sanção mais grave é o “sursis desportivo”, que configura a possibilidade de suspensão condicional da pena de proibição de registro por parte da CBF. Por outro lado, caso durante o prazo do sursis desportivo a parte beneficiada vier a cometer outra infração, a suspensão da pena será automaticamente revogada, sem prejuízo da adição de uma nova sanção.

4.3. A inclusão do art. 66 do RNRTAF

Com a publicação da Circular FIFA nº 1464/2014, que instituiu a proibição da partilha dos direitos econômicos sobre o jogador com terceiros, alterando o art. 18bis do FIFA RSTP, e instituindo o art. 18ter, as federações precisaram se adequar.

Assim, deve ser ressaltado o art. 10 do RNRTAF, que prevê:

“Art. 10 - Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual influa em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, a política ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao Art. 18bis do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA e ao Art. 27-B da Lei n. 9.615/98.

Parágrafo Único - Por força do Art. 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que o terceiro referido no caput deste artigo obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro.”

Assim, sendo, por estar vinculada às normatizações da FIFA, a CBF instituiu no seio dos seus regulamentos a proibição mais comentada de 2015. Como já sabíamos, a ordem federativa futebolística teve por meta a proibição da interferência, e também influência, na relação de trabalho desportivo existente entre clube e jogador, bem como a proibição da caracterização do atleta de futebol como moeda para relações econômicas de entes do sistema federado com partes alheias a este.

Portanto, a definição do que é considerado terceiro para a relação laboral desportiva evidencia que os direitos oriundos desta relação devem ser propriedade apenas de clubes, muito embora seja amplamente criticado que o jogador, parte integrante do contrato e da relação, seja considerado terceiro.

A proibição da partilha dos direitos econômicos com terceiros denota a visão da busca pelo fim dos negócios e contratos firmados nos moldes atuais, por conta da violação ao princípio da estabilidade contratual e harmonia do sistema organizado devido a sua natureza, que prioriza as razões econômicas em detrimento das desportivas.

Como forma de controle do cumprimento da norma, foi ainda instituído o art. 66, que versa:

“Art. 66 - Constitui exigência indispensável para a efetivação de transferência nacional ou internacional a anexação de declaração conjunta firmada pelo atleta e pelo clube cessionário de que nenhum terceiro, pessoa física ou jurídica, detém a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta, nos termos do Art. 18ter do Regulamento sobre a Condição e Transferência de Jogadores da FIFA.

§1º - Caso a declaração indique que a cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a terceiros, assim definido no Art. 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, caberá ao clube cessionário remeter à CBF uma cópia integral, em arquivo digital, do correspondente contrato ou acordo com terceiros ou com clubes anteriores nos quais o atleta tiver sido registrado, inclusive com anexos e aditivos.

§2º - O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no §3º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Art. 67 deste Regulamento, aplicáveis de forma cumulativa, ou não.”

Ou seja, de forma a garantir o impedimento à participação dos terceiros nas relações comerciais efetuadas pela transferência de jogadores, a CBF constituiu uma exigência indispensável, que nada mais é do que a declaração das partes de que nenhum terceiro participou da negociação.

Cumpra-se, ainda, que de acordo com o §2º do referido artigo, a inobservância destas disposições será passível das sanções previstas no §3º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Art. 67, já demonstradas acima.

Frise-se que, embora polêmica, esta alteração não é a mais surpreendente do referido regulamento.

4.4. As famigeradas “transferências-ponte”

Com a proibição da FIFA dos investidores no futebol, ganhou força no mercado os chamados clubes ponte. Esta categoria foi gerada uma vez que a FIFA permite apenas que clubes sejam detentores dos direitos econômicos de jogadores.

Surge daí a oportunidade do investidor colocar um jogador em um clube de menor expressão, com a finalidade de aloca-lo rapidamente em um clube de maior visibilidade, para obter vantagens financeiras. Claramente na negociação não há um interesse desportivo, há o interesse unicamente financeiro.

É este tipo de negociação que o novo regulamento da CBF quer coibir e, portanto, destaque-se o art. 34 do RNRTAF:

“Art. 34- Serão passíveis de sanção as chamadas “transferências ponte”.

§1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta em um clube intermediário sem finalidade desportiva visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, Intermediário ou adquirente), do atleta ou de terceiros.

§2º - Presume-se que a transferência não possui finalidade desportiva nas hipóteses exemplificadas:

- I. duas transferências definitivas do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 3 (três) meses;*
- II. transferência definitiva seguida de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo clube intermediário;*
- III. fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas;*
- IV. fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;*
- V. ocultação do real valor de uma transação.*

§3º - Fica ressalvado o direito da parte investigada de reverter as presunções acima elencadas. Os seguintes critérios objetivos deverão ser considerados pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) ao analisar se uma ou mais transferências se enquadram como “transferência ponte”:

- I. a idade do atleta;*
- II. o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);*
- III. o lapso temporal entre cada transferência;*
- IV. a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);*
- V. os valores envolvidos nas transferências;*
- VI. o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s);*

- VII. proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte;*
 - VIII. a categoria dos clubes envolvidos para fins de Training Compensation;*
 - IX. a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;*
 - X. demais critérios julgados aplicáveis.*
- §4º - Caberá à CBF investigar e à Câmara Nacional de Resolução de Disputas sancionar todos e quaisquer jurisdicionados envolvidos em transferências ponte, nos termos do presente regulamento.”*

Consta no art. 34 do RNRTAF da CBF uma das maiores inovações trazidas com relação à normatização e cumprimento, sendo a CBF a primeira (con)federação a atacar frontalmente um dos maiores problemas relacionados às transferências de jogadores nacional e internacionalmente.

Segundo o Regulamento, entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro de atleta em um clube intermediário sem finalidade desportiva, visando obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), do jogador ou terceiros.

Em resumo, a CBF vedou a famosa transferência onde o jogador sequer atua pelo clube, ou, muitas vezes, nem mesmo comparece ao local de treinamento, estando apenas vinculado federativamente sem qualquer razão esportiva.

O caso de maior notoriedade do futebol brasileiro deste tipo de negócio e que, na atual regulamentação seria punida pela CNRD, é o caso Iago Maidana, zagueiro do São Paulo, que teve sua transferência para a equipe do Morumbi investigada em 2015.

Iago Maidana é um zagueiro – na época de 19 anos – que firmou contrato com São Paulo FC no dia 14 de setembro de 2015. Ocorre que, o jogador, anteriormente vinculado ao Criciúma, rescindiu o contrato com o clube catarinense no dia 09 de setembro de 2015 e assinou com o modesto Monte Cristo, da terceira divisão do campeonato goiano, em 10 de setembro, tendo, posteriormente, rescindido o contrato no dia seguinte, 11 de setembro – frise-se, dessa forma, que o jogador permaneceu vinculado ao Monte Cristo por apenas um dia.

Caso tal transferência tivesse sido realizada após a entrada em vigor do RNRTAF, tal transferência seria investigada pela CBF e, sendo apurado qualquer tipo de irregularidade, caberia à recém-criada CNRD qualquer tipo de sanção, que poderia levar de uma simples advertência, até a proibição de registro de atletas pelo prazo de dois anos pelos clubes envolvidos.

Ainda segundo o regulamento, presume-se que a transferência não possui finalidade desportiva por cinco motivos elencados no artigo, dos quais um nos chama atenção, que seja, a de duas transferências definitivas do atleta em lapso temporal igual ou inferior a três meses.

Frise-se a subjetividade desta norma, bem como a preocupação da CBF com relação ao caso de acordo com o §3º do referido artigo, que garante o direito da parte investigada reverter as presunções elencadas.

Tal medida foi tomada uma vez que nem toda transferência de atletas com lapso menor de três meses fere com cunho desportivo. Cito como exemplo o jogador Samir, ex-zagueiro do Flamengo e, recentemente negociado com a Udinese, que sequer jogou pelo clube italiano e foi emprestado ao Hellas Verona, também da Itália, para adquirir uma melhor adaptação e experiência naquele País.

Destaca-se que o atleta, está se transferindo de um clube de maior visibilidade (Udinese) para jogar em um menor (Hellas Verona), não há nesta negociação uma finalidade econômica, há uma finalidade desportiva.

Resta evidente que a CBF agiu de modo a preservar o jogador e o futebol, tentando diminuir a participação de terceiros e os clubes de aluguel.

4.4.1. Entendimento internacional – Caso Racing

Para que se exponha o entendimento da FIFA e do CAS com relação as transferências ponte, passaremos a dissecar o “Caso Racing” que envolveu o jogador Fernando Ortiz (“Atleta”), o clube Vélez Sarsfield (“Vélez”), a Institución Atlética Sud América (“IASA”) e o Racing Club (“Racing”), culminando com o julgamento do CAS.

O Atleta detinha contrato de trabalho com o Vélez, válido até 30 de junho de 2012. Após o vencimento do contrato, o Atleta firmou novo contrato de trabalho com a IASA, em 11 de julho de 2012, válido até 30 de junho de 2017.

Uma semana depois, em 20 de julho de 2012, o Atleta foi transferido da IASA de volta para um clube argentino. IASA e Racing, novo clube do Atleta, acordaram num valor de transferência não divulgado, sendo que a primeira parcela deveria ser paga até 24 de julho de 2012. Ambas as transferências foram devidamente registradas no FIFA Transfer Matching System (TMS), com a devida expedição do International Transfer Certificate (ITC), mesmo sem nenhum pagamento efetivamente realizado.

Enquanto isso, tendo em vista o número de transferências semelhantes, a Asociación Del Fútbol Argentino (AFA) e as Autoridades Fiscais Argentinas concordaram que o jogador não seria autorizado a jogar na liga argentina até que se fossem explicados os fatos.

Com isso, as partes (IASA, Racing e Atleta) concordaram em rescindir o contrato de transferência, afirmando que "nada tinham a reclamar um do outro". Tal acordo não foi registrado no TMS.

Em 23 de novembro de 2012, o FIFA TMS enviou carta ao Racing afirmando que o TMS não tinha conhecimento de qualquer comprovante de pagamento da taxa de transferência, e que esta transferência poderia constituir uma violação das regras do TMS.

O Racing respondeu anexando o acordo de rescisão e confirmando que não existiam pagamentos a serem efetuados. Posteriormente, em junho de 2013, o FIFA TMS abriu um processo disciplinar contra o Racing, alegando uma violação dos artigos 3 e 9.1 do Anexo 3 do RSTP⁶⁰.

Em resposta, o Racing culpou o Atleta por tentar beneficiar-se desta operação e argumentou que o clube tinha um real interesse desportivo em contratá-lo, não tendo recebido qualquer benefício económico da transferência.

⁶⁰ Texto original: "3. *The former association shall, within seven days of receiving the ITC request, issue the ITC to the new association.*"

Em 14 de agosto de 2013, o FIFA TMS submeteu o processo disciplinar ao Comitê Disciplinar da FIFA para uma investigação adequada dos fatos.

Na sua decisão, o Comitê Disciplinar da FIFA analisou as duas transferências e concluiu que inexistia objetivo desportivo, ou seja, ainda que de um ponto de vista formal a primeira transferência não tenha envolvido o Racing, o órgão considerou, tendo em vista o desenrolar cronológico das transferências, que a transferência do Atleta ao IASA não faria sentido (de acordo com o nível de atuação do IASA e do Atleta), caso a sua posterior transferência para outro clube (Racing), não estivesse planejada.

Dessa forma, o Comitê Disciplinar julgou os dois clubes de forma conjunta, tendo sido reconhecida a transferência-ponte por todas as partes envolvidas, estando, inclusive, o Racing envolvido nas operações e, portanto, passível de sofrer sanções.

Na visão do referido órgão, o Racing se utilizou do TMS – cujo principal objetivo é a transparência – de forma fraudulenta para dar uma aparência desportiva à uma transferência. Portanto, o Racing foi condenado pela violação aos artigos 3 e 9.1 do Anexo 3 do FIFA RSTP.

Como consequência, o Racing foi multado em CHF 15.000 (quinze mil francos suíços) e advertido de acordo com o Código Disciplinar da FIFA. No mesmo processo, o IASA foi punido com a proibição de transferência por duas janelas de transferência consecutivas e uma multa de CHF 40.000 (quarenta mil francos suíços).

Inconformado, O Racing argumentou, em seu recurso ao CAS, que nem o artigo 3, nem o artigo 9.1 do Anexo 3 do FIFA RSTP poderia constituir uma base jurídica suficiente para impor sanções em caso de uma transferência ponte.

Basicamente, "nem os regulamentos nem o TMS geram uma nova lei".

O Racing declarou ainda que nenhuma disposição estabelece que as transferências com uma finalidade puramente econômica violariam qualquer disposição da FIFA, que "se opõe a qualquer sanção com base neste conceito". O clube argentino ainda argumento acerca do

"princípio da preclusão", uma vez que nem a FIFA nem o TMS sancionaram transferências ponte anteriormente e, portanto, o Comitê Disciplinar da FIFA não poderia fazê-lo no caso.

Em resposta, a FIFA reconheceu que "embora [os regulamentos da FIFA] não sejam aplicáveis ao caso, [eles] apresentam uma visão inequívoca do que se enquadra no âmbito dos regulamentos em termos gerais".

A FIFA argumentou que esta lacuna deve ser coberta pela prática habitual da associação ou, alternativamente, pelas regras que seriam estabelecidas caso agissem como legisladores.

Além disso, a FIFA argumentou que o Código Disciplinar deve ser entendido de acordo com a linguagem utilizada, a gramática das disposições, o contexto histórico e o contexto regulamentar. Em outras palavras, a FIFA alegou que o Painel deve sancionar o clube interpretando as regras da FIFA, por analogia, caso a redação dos demais artigos não sejam suficientes para fundamentar a decisão.

Passamos então a decisão do CAS que foi amplamente fundamentada.

Na visão do Painel, o Comitê Disciplinar da FIFA seria competente para proferir uma decisão acerca da matéria, no entanto, tal decisão deveria ter sido fundamentada numa base legal encontrada nos regulamentos da FIFA.

Portanto, tendo em vista que o Racing foi sancionado por ter violado as disposições do Anexo 3 (fornecer dados falsos e/ou de ter abusado do TMS para fins ilegítimos em má fé através da celebração de uma "transferência ponte"), o Painel passou a decidir se a transferência violou estas disposições e, em caso positivo, se a sanção foi proporcional de acordo com as regras do TMS.

O Painel considerou que é "indiscutível que o presente caso envolve uma estrutura de transferência que, [...], deve ser considerada como uma transferência ponte". O Painel considerou ainda que o Racing não poderia ignorar seu envolvimento na transferência e que não estava agindo de boa-fé quando alegou que a transferência junto ao IASA foi realizada

exclusivamente com base em um interesse esportivo. No entanto, isto não implica por si só que o Racing agiu de má-fé.

A FIFA, portanto, deveria satisfazer o ônus da prova e demonstrar a contento que o Racing forneceu dados e/ou utilizou o TMS para fins ilegítimos. A este respeito, o Painel concluiu que "a evidência é insuficiente para provar que o Recorrente [Racing)] não agiu de boa fé em conexão com o registro de transferência do jogador no TMS", bem como "não foi provado que o Racing registrou informações enganosas ou falsas."

Na visão do CAS, se FIFA pretende proibir as transferências ponte, deve fazê-lo de forma expressa. Em outras palavras, “às partes envolvidas, em conformidade com o princípio da legalidade, devem ser fornecidas orientações específicas a fim de saber como agir quando das transferências internacionais de jogadores”.

Criticou ainda: "a falta de um conjunto claro e específico de regras não justifica, aos olhos do Painel, o ‘uso secundário’ das regras do TMS para estes fins.”

O princípio da legalidade implica que uma sanção deve ser baseada em uma regra legal existente anteriormente. O CAS enfatizou esse princípio em várias instâncias na sua jurisprudência anterior. Por conseguinte, o Painel considerou que a "interpretação ponte" utilizado pelo Comitê Disciplinar da FIFA para sancionar o Racing foi utilizada de forma a extrapolar o entendimento. Assim, os árbitros decidiram reduzir a sanção imposta a uma mera repreensão.

Isso não quer dizer que o CAS apoia as chamadas transferências pontes. Em vez disso, o CAS afirma claramente que "concorda inteiramente com o Reclamado (FIFA) que as medidas devem ser aplicadas contra as transferências ponte desde que essas transferências sejam conduzidas com o objetivo de se engajar em práticas ilegais, tais como evasão fiscal, ou para contornar as regras relativas, por exemplo, o pagamento da compensação por formação ou mecanismo de solidariedade, ou para garantir o anonimato de terceiros em relação às autoridades competentes.”

No entanto, a regra básica do princípio de lei que exige que a FIFA deve conceber regras claramente positivadas para que, então, possa adotar as sanções necessárias.

Verifica-se, portanto, pelo caso concreto, que para que seja possível uma sanção às partes envolvidas numa eventual transferência ponte, isto deve estar previamente normatizado pelos órgãos regulamentadores, o que foi exatamente o que a CBF realizou.

V – CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, perfizemos uma caracterização completa de alguns dos principais princípios do direito desportivo, bem como da atividade do futebol, incluindo o estudo de dois dos maiores regulamentos realizados por uma federação de futebol no mundo, quais sejam: O Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas e o “novo” Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, ambos da CBF.

Embora à princípio fosse do nosso interesse realizar uma análise da atividade dos agentes no futebol – novos intermediários, tratando primeiro sobre alguns princípios mais caros ao direito desportivo, que serviriam como alicerce para o encadeamento de nossas ideias e a exata compreensão, que incluísse os problemas enfrentados e das necessidades mais prementes da legislação esportiva e dos atores do mundo da bola, tal dissecação deverá ficar para um novo estudo.

Voltando ao caso em tela, traçamos um histórico relativo aos principais órgãos julgadores da FIFA, desde a sua criação até o momento atual, identificando seus elementos distintivos e analisando diversas posições acerca do seu funcionamento.

Após isso, dissecamos as ideias da FIFA com relação à criação das câmaras nacionais de resolução de disputas, incluindo as suas motivações e contexto, para reformulação do sistema julgador em âmbito nacional, interpretando sob que ótica estas podem significar de fato uma nova era de confiabilidade e respeito às normas tendo, como base, um tribunal nacional e especializado.

Como vimos, é inegável a importância de uma forma de resolução de litígios em território nacional, que conte com a expressiva presença dos agentes especializados no mercado futebolístico, incluindo de transferências internacional. Nesse contexto, à luz do princípio da especificidade do esporte, é desejável a existência de normas específicas e uniformes em escala global, de modo a que se tenha um rígido controle sobre as atividades relacionadas e que se disseminem as boas práticas e o profissionalismo.

Em razão disso, a decisão da FIFA, entidade internacional responsável pela organização do futebol, de repassar às associações a responsabilidade – embora soe como uma desvinculação – pode criar uma maior normatização e harmonia no esporte.

É evidente – e seria ingenuidade pensar o contrário – que a nova Câmara de Resolução de Disputas será perfeita. Entretanto, parece-nos que uma mudança radical era exatamente o que o país, que vive o momento pós-Copa e Olimpíadas, precisava, onde se busque profissionalização.

Em nossa opinião, tal mudança objetiva principalmente amparar as partes mais sensíveis do esporte e que mais precisam da proteção da FIFA e de suas federações. De um lado, os clubes, e, de outro, clubes e jogadores, onde ambos, apesar de continuarem sobre os auspícios da entidade máxima do futebol tiveram a sua carga de responsabilidades aumentada consideravelmente.

Infelizmente não foi possível margear a criação do “novo” Regulamento Nacional de Intermediários da CBF que, de forma corajosa, passou a regulamentar a atividade após a entidade máxima de futebol “banir” os agentes.

Contraditoriamente, após tal banimento da “família do futebol” abriu-se o mercado precisamente para os “vilões” de toda essa situação, os agentes não-licenciados, que, a partir de tal ato, tiveram o aval da FIFA para atuar independente de qualquer qualificação técnica e com total liberdade.

Tendo isso em vista, temos o prazer de compartilhar com os brilhantes professores Marcos Motta e Bichara Abidão Neto, entre outros ilustre professores, o processo criativo de tais regulamentos.

Com a atitude da FIFA em desregulamentar a profissão de agente, o que se viu no mercado foi a criação de diversas formas de burlar os regulamentos e normas da FIFA e suas federações para que os agentes pudessem atuar.

Essa desregulamentação, seguida dos excessos realizados, culminou no banimento das transferências de direitos econômicos de jogadores para terceiros.

Agora, diante da infeliz desordem criada no meio esportivo, a CBF, de forma vanguardista, altera o seu Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol atacando frontalmente diversas disposições que até mesmo a FIFA ainda não se dispôs a realizar.

Considerando as diversas demandas por um aperfeiçoamento do mercado da bola, advogamos no sentido de criar uma normatização real com sanções pesadas e sérias para aqueles que descumprirem as normas das entidades de administração.

Como se viu, todas as inclusões demandam a reformulação do sistema, podendo representar uma alternativa mais eficaz e impactante sobre o mercado, que tem a oportunidade de se regenerar.

Não obstante isso, temos certeza que a situação ainda está longe de ser pacificada. Por ora, os principais agentes do mercado aguardam atentos o próximo passo da FIFA e CBF, mas enquanto a bola rolar o debate tem que prosseguir. Em uma direção. Profissionalização.

VI – BIBLIOGRAFIA

ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. *A desregulamentação da atividade de agentes de jogadores licenciados proposta pela FIFA*. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo, tomo II. Brasília: TST, 2010.

_____. *A participação de terceiros nos direitos de jogadores*. In: Curso de Direito Desportivo Sistêmico – vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

AMADO, João Leal. *Vinculação versus liberdade, o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ANJOS, Leonardo Serafim. *Compatibilidade das regras de transferência da FIFA frente à legislação brasileira*. In: Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo. Dourados, MS: Seriema, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Autonomia desportiva, autonomia da vontade e liberdade de associação: inconstitucionalidade da mudança compulsória da sede da Confederação Brasileira de Futebol*. In: Temas de Direito Constitucional, Tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002.

BLACKSHAW, Iam. *The 'specificity of sport' and the EU white paper on sport: some comments*. In: International Sports Law Journal – no. 3 e 4. Den Haag: T.M.C. Asser Institut, 2007.

CARVALHO, André Dinis de. *A profissão de empresário desportivo – uma lei simplista para uma atividade complexa*. In: Desporto & Direito – Revista jurídica do desporto, ano 1, nº 2. Coimbra: Coimbra editora, 2004.

CHAPPELET, Jean-Loup. *Autonomy of Sport in Europe*. Strasbourg: Publishing Editions, 2008.

CHIMINAZZO, João Henrique Cren. *O agente de atleta profissional*. In: Curso de Direito Desportivo Sistêmico – vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

DECAT, Scheyla Althoff. *Direito Processual Desportivo*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008.

DELBIN, Gustavo. *Elementos de Direito Desportivo Sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *Agente FIFA*. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo, tomo II. Brasília: TST, 2010.

_____. *Agente FIFA e o Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA). FIFA reaction to Bosman case decision. Zurique, 15 dez. 1995. Disponível em <<http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/news/newsid=70110/>>. Acesso em 23 set. 2011.

_____. Circular nº 769, de 24 de agosto de 2001. Revised FIFA Regulations for the Status and Transfer of Players. Disponível em <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/ps_769_en_68.pdf>. Acesso em 19 set. 2011.

_____. Circular nº 803, de 03 de abril de 2002. Amendments to the FIFA Players' Agents Regulations. Disponível em <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/pa_803_en_66.pdf>. Acesso em 22 set. 2011.

_____. Circular nº 812, de 24 de maio de 2002. Players' Agents – Exchange of License – Former FIFA Licensed Players' Agents. Disponível em <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/pa_812_en_67.pdf>. Acesso em 22 set. 2011.

_____. Circular nº 1125, de 19 de dezembro de 2007. Players' Agents – Exchange of License – Former FIFA Licensed Players' Agents. Disponível em <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/circular_1125_en_32516.pdf>. Acesso em 22 set. 2011.

_____. Protect the game, protect the players, strengthen global football governance. Zurique, 03 jun. 2009. Disponível em <<http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/bodies/news/newsid=1065926/index.html>>. Acesso em 22 set. 2011.

_____. 61st FIFA Congress Minutes. Zurique, 31 mai. e 01 jun. 2011. Disponível em <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/bodies/01/55/71/31/congressminutes2011_a11.pdf>. Acesso em 22 set. 2011.

_____. Circular n° 1268, de 29 de junho de 2011. FIFA Players' Agents Regulations – Examination Dates in September 2011. Disponível em <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/47/85/14/circularno.1268-fifaplayersagentsregulations-examinationdatesinseptember2011.pdf>>. Acesso em 04 out. 2011.

_____. Circular n° 1270, de 21 de julho de 2011. Amendments to the FIFA Disciplinary Code. Disponível em <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/48/53/98/circularno.1270-amendmentstothe fifadisciplinarycode.pdf>>. Acesso em 04 out. 2011.

_____. Circular n° 1291, de 30 de janeiro de 2012. FIFA Players' Agents Regulations – Examination Dates in March 2012. Disponível em <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/58/00/25/circularno.1291-fifaplayersagentsregulations-examinationdatesinmarch2012.pdf>>. Acesso em 13 fev. 2012.

GARDINER, Simon et al. *Sports Law: third edition*. New York: Cavendish Publishing Limited, 2006.

GEEY, Daniel. *Football Aid's Legal Eagles on the Transfer Window*. Londres: Field Fisher Waterhouse, 2008. Disponível em <<http://www.ffw.com/publications/all/articles/football-aids-legal-eagles.aspx>>. Acesso em 17 out. 2011.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONZÁLEZ, Germán Barreiro. *El régimen jurídico de los traspasos del deportista profesional*. In: *Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo*. Dourados, MS: Seriema, 2009.

GRADEV, Georgi. *FIFA players' agents regulations and the relating jurisprudence of FIFA and the Court of Arbitration for Sport*. In: *Sports Law Bulletin*. Nyon, Suíça: EPFL, 2009.

GRIFFITH-JONES, David. *Law and the Business of Sport*. England: Tottel Publishing Limited, 2007.

HEUER, Ben. *The Boys of Winter: How Marvin Miller, Andy Messersmith and Dave McNally Brought Down Baseball's Historic Reserve System*. Disponível em <http://www.law.berkeley.edu/sugarman/Sports_Stories_Messersmith_McNally_Arbitration.pdf>. Acesso em 29 out. 2011.

IBARROLA, Jorge. *FIFA regulations on Football Players' Agents and the CAS jurisprudence*. In: Sports Law Bulletin. Nyon, Suíça: EPFL, 2009.

KEA EUROPEAN AFFAIRS; CENTRE DE DROIT ET D'ECONOMIE DU SPORT; EUROPEAN OBSERVATOIRE OF SPORT AND EMPLOYMENT. *Study on sports agentes in the European Union*. Comissão Europeia, 2009.

KRIEGER, Marcílio C. Ramos. *Achegas para uma história do futebol*. In: Revista brasileira de direito desportivo, nº 6. São Paulo: IBDD, 2004.

LEMBO, Cristina. *FIFA transfer regulations and UEFA player eligibility rules: major changes in European football and the negative effect on minors*. Disponível em <<http://www.law.emory.edu/fileadmin/journals/eilr/25/25.1/Lembo.pdf>>. Acesso em 09 jan. 2012.

LEWIS, Adam; TAYLOR, Jonathan. *Sport: Law and Practice*. London: Butterworths Lexis Nexis, 2003.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.) et al. *Curso de Direito Desportivo Sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

MARTINS, Roberto Branco. *Players' agentes: past, present... Future?* In: Sports Law Bulletin. Nyon, Suíça: EPFL, 2009.

MEIRIM, José Manuel. *Suíça: uma real especificidade desportiva*. In: Curso de Direito Desportivo Sistêmico – vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MELO FILHO, Álvaro. *Alcance e Aplicabilidade do Direito Desportivo*. In: Direito Desportivo. 1ª ed. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

_____. *Autonomia e especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo. Dourados, MS: Seriema, 2009.

_____. *Balizamentos jus-laboral-desportivos*. In: Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo, tomo II. Brasília: TST, 2010.

_____. *Desporto: na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

_____. *Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Ed. Thomson IOB, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Justiça comum x justiça desportiva*. In: Curso de Direito Desportivo. São Paulo: ed. Ícone, 2003.

_____. *Tendências e Expectativas do Direito Desportivo*. In: Direito Desportivo. 1ª ed. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

MESTRE, Alexandre Miguel. *O desporto na constituição europeia – o fim do dilema de Hamlet*. Coimbra: Almedina, 2004.

Novo Michaelis: Dicionário Ilustrado. 11ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1971.

NILSSON, David. The revised FIFA regulations for the status and transfer of players' compatibility with EC competition law-the transfer system revisited. 2006. 79 f. Dissertação (Mestrado). University of Lund, Suécia, 2006. Disponível em <<http://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordOId=1560490&fileOId=1565328>>. Acesso em 10 jan. 2012.

ONGARO, Omar. *Remarks on the case law of the FIFA Players' Status Committee and the FIFA Dispute Resolution Chamber – A few selected topics*. In: Sport Governance, Football Disputes, Doping and CAS Arbitration – 2nd CAS & SAV/FSA Conference Lausanne 2008. Berna, Suíça: Editions Weblaw, 2009.

PERRY, Valed. *Parte Processual*. In: Direito Desportivo. 1ª ed. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, vol. XLIII. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PURDON, Jane. *Agents' regulations – the English experience*. In: Sports Law Bulletin. Nyon, Suíça: EPFL, 2009.

RAMOS, Rafael Texeira. *Principiologia do Direito Desportivo Internacional*. In: Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SCHMITT, Paulo Marcos. *Curso de justiça desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. *Legislação de Direito Desportivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SIMON, José Ricardo Biazzo. *Breves apontamentos acerca do regime jurídico aplicável aos agentes desportivos – um reclamo de atuação legiferante*. In: Curso de Direito Desportivo Sistêmico – vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SIQUEIRA, Luciano de Souza. *Considerações sobre a autonomia desportiva*. In: Revista Brasileira de Direito Desportivo, nº 4. São Paulo: IBDD, 2004.

SHROPSHIRE, Kenneth L.; DAVIS, Timothy. *The Business of Sport Agents*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2003.

SOUZA, Daniel Cravo de. *A problemática das “janelas de transferência” no contexto do futebol brasileiro*. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo, tomo II. Brasília: TST, 2010.

TANNURI, Breno Costa Ramos. *Breves considerações sobre o regime jurídico dos agentes de futebol*. In: Revista brasileira de direito desportivo, nº 4. São Paulo: IBDD, 2003.

TUBINO, Manoel José Gomes. *500 anos de Legislação Desportiva Brasileira: do Brasil-Colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

VAN DEN BOGAERT, Stefaan. *Practical Regulation of the Mobility of Sportsmen in the EU Post Bosman*. The Hague: Kluwer Law International, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VEROW, Richard; CLIVE, Laurence; MCCORMICK, Peter. *Sports Business: Law, Practice and Precedents*. 2nd ed. London: Jordans, 2005.

VILLIGER, Marco. *Reform of FIFA's Players' Agents System – Regulations on working with intermediaries*. In: EU Conference on Sports Agents. Bruxelas, 9-10 de novembro de 2011. Disponível em <<http://ec.europa.eu/sport/library/documents/c10/04-villiger.pdf>>. Acesso em 13 jan. 2012.